



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de dezembro de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 13/12/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4451

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Des.^a Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 13/12/2010

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.906360-3

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: JEFERSON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

MICHEL WESLEY LOPES
Secretário do Tribunal Pleno, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 13/12/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.06.005858-3

IMPETRANTE: MARIA LUIZA DA SILVA COELHO E OUTRO

ADVOGADA: DRA. MARIA LUIZA DA SILVA COELHO

IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

- I- Intimem-se as partes do retorno dos autos.
- II- Após, arquivem-se, procedendo-se às baixas necessárias.
- III- Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012395-1

APELANTE: NATH VINICIUS OLIVEIRA DOS PRAZERES

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M CANTUARIA JR.

DECISÃO

Nath Vinicius Oliveira dos Prazeres interpôs Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, alínea a, da CF, em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 000.09.012397-7, o qual reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido autoral, por entender que a responsabilidade civil do Estado, *in casu*, é subjetiva e que os Autores não lograram comprovar a existência de culpa.

Alegam, em suma, que o acórdão combatido contrariou o art. 5º, X e XLIX e art. 37, § 6º, da CF, pois o Estado deve responder objetivamente pela morte de detento dentro da Penitenciária, prescindindo-se, assim, da prova de culpa dos agentes estatais.

Ao final, requer a admissão, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão vergastado, aplicando-se a responsabilidade objetiva do Estado de Roraima e condenando-o ao pagamento de danos morais pela morte do detento Josenat Souza dos Prazeres.

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões às fls. 297/305, sustentando, preliminarmente: **a)** ausência de demonstração da repercussão geral, na forma dos arts. 322 e 327; **b)** falta de impugnação dos pontos ou tópicos do acórdão que são desfavoráveis à Recorrente; **c)** ausência de prequestionamento; **d)** manifesta intenção de reexame de fatos e provas.

No mérito, afirma que o recurso não merece prosperar, pois deve incidir, neste caso, a teoria da responsabilidade subjetiva.

Por fim, pugna pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, tendo em vista a ausência de demonstração da repercussão geral. Explico.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, a Recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Conforme se extrai do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 664567, o Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe ao Tribunal *a quo*, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) **que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral**; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 664567/RS - QUEST. ORD., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifei.

Na hipótese dos autos, a Recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012394-4
APELANTE: NATH HENRIQUE DINIZ DOS PRAZERES
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M CANTUARIA JR.

DECISÃO

Nath Henrique Diniz dos Prazeres interpôs Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, alínea a, da CF, em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 000.09.012397-7, o qual reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido autoral, por entender que a responsabilidade civil do Estado, *in casu*, é subjetiva e que os Autores não lograram comprovar a existência de culpa.

Alegam, em suma, que o acórdão combatido contrariou o art. 5º, X e XLIX e art. 37, § 6º, da CF, pois o Estado deve responder objetivamente pela morte de detento dentro da Penitenciária, prescindindo-se, assim, da prova de culpa dos agentes estatais.

Ao final, requer a admissão, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão vergastado, aplicando-se a responsabilidade objetiva do Estado de Roraima e condenando-o ao pagamento de danos morais pela morte do detento Josenat Souza dos Prazeres.

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões às fls. 275/283, sustentando, preliminarmente: **a)** ausência de demonstração da repercussão geral, na forma dos arts. 322 e 327; **b)** falta de impugnação dos pontos ou tópicos do acórdão que são desfavoráveis à Recorrente; **c)** ausência de prequestionamento; **d)** manifesta intenção de reexame de fatos e provas.

No mérito, afirma que o recurso não merece prosperar, pois deve incidir, neste caso, a teoria da responsabilidade subjetiva.

Por fim, pugna pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, tendo em vista a ausência de demonstração da repercussão geral. Explico.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, a Recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Conforme se extrai do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 664567, o Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe ao Tribunal *a quo*, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) **que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;** 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão

recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 664567/RS - QUEST. ORD., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifei.

Na hipótese dos autos, a Recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012396-9

APELANTE: JONATHAS EDMUNDO SOUZA DOS PRAZERES

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M CANTUARIA JR.

DECISÃO

Jonathas Edmundo Souza dos Prazeres interpôs Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, alínea a, da CF, em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 000.09.012397-7, o qual reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido autoral, por entender que a responsabilidade civil do Estado, *in casu*, é subjetiva e que os Autores não lograram comprovar a existência de culpa.

Alegam, em suma, que o acórdão combatido contrariou o art. 5º, X e XLIX e art. 37, § 6º, da CF, pois o Estado deve responder objetivamente pela morte de detento dentro da Penitenciária, prescindindo-se, assim, da prova de culpa dos agentes estatais.

Ao final, requer a admissão, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão vergastado, aplicando-se a responsabilidade objetiva do Estado de Roraima e condenando-o ao pagamento de danos morais pela morte do detento Josenat Souza dos Prazeres.

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões às fls. 269/277, sustentando, preliminarmente: **a)** ausência de demonstração da repercussão geral, na forma dos arts. 322 e 327; **b)** falta de impugnação dos pontos ou tópicos do acórdão que são desfavoráveis à Recorrente; **c)** ausência de prequestionamento; **d)** manifesta intenção de reexame de fatos e provas.

No mérito, afirma que o recurso não merece prosperar, pois deve incidir, neste caso, a teoria da responsabilidade subjetiva.

Por fim, pugna pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, tendo em vista a ausência de demonstração da repercussão geral. Explico.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, a Recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Conforme se extrai do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 664567, o Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe ao Tribunal *a quo*, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) **que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral**; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 664567/RS - QUEST. ORD., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifei.

Na hipótese dos autos, a Recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012397-7
APELANTE: ELIANA SOUZA DOS PRAZERES
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M CANTUARIA JR.

DECISÃO

Eliana Souza dos Prazeres interpôs Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, alínea *a*, da CF, em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 000.09.012397-7, o qual reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido autoral, por entender que a responsabilidade civil do Estado, *in casu*, é subjetiva e que os Autores não lograram comprovar a existência de culpa.

Alegam, em suma, que o acórdão combatido contrariou o art. 5º, X e XLIX e art. 37, § 6º, da CF, pois o Estado deve responder objetivamente pela morte de detento dentro da Penitenciária, prescindindo-se, assim, da prova de culpa dos agentes estatais.

Ao final, requer a admissão, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão vergastado, aplicando-se a responsabilidade objetiva do Estado de Roraima e condenando-o ao pagamento de danos morais pela morte do detento Josenat Souza dos Prazeres.

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões às fls. 269/277, sustentando, preliminarmente: **a)** ausência de demonstração da repercussão geral, na forma dos arts. 322 e 327; **b)** falta de impugnação dos pontos ou tópicos do acórdão que são desfavoráveis à Recorrente; **c)** ausência de prequestionamento; **d)** manifesta intenção de reexame de fatos e provas.

No mérito, afirma que o recurso não merece prosperar, pois deve incidir, neste caso, a teoria da responsabilidade subjetiva.

Por fim, pugna pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, tendo em vista a ausência de demonstração da repercussão geral. Explico.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, a Recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Conforme se extrai do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 664567, o Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe ao Tribunal *a quo*, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) **que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;** 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 664567/RS - QUEST. ORD., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifei.

Na hipótese dos autos, a Recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.012106-2
APELANTE: JOÃO AMARILDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO: ARNUF BANTEL
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

DECISÃO

João Amarildo Reis dos Santos interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da CF, em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 000.09.012106-2, que confirmou a sentença de primeiro grau nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUTOS NÃO ENVIADOS AO CONTADOR – JUIZ NÃO ADSTRITO AO CÁLCULO PERICIAL - PROVA TESTEMUNHAL – DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO VALOR – RECURSO IMPROVIDO.

1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial.

2. Havendo nos autos prova documental suficiente para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. (AC nº 00009012106-2, Rel. Des. Robério Nunes. J. 22/06/10, p. 16/07/2010)

O Recorrente alega que o acórdão combatido contrariou o art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, uma vez que deixou de observar a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, o que poderia ter feito de ofício.

Afirma que a Ação Monitória para a cobrança do cheque foi proposta após o decurso do prazo prescricional, pois "(...) tendo sido emitido em 1998, em tese, seria aplicado ao caso o prazo prescricional do Código Civil de 1916 (20 anos), contudo, nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, deve ser aplicado ao caso o novo prazo prescricional, que no caso, é de 3 (TRÊS) anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso VIII do CC/02." (fl. 146).

Sustenta que a afronta legal que se pretende afastar é questão de ordem pública, razão pela qual pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante instância especial.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se o acórdão vergastado tendo em vista a evidente prescrição da ação monitória.

Não houve contrarrazões (fl. 155).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo, todavia, não pode ser admitido porque não observou o prequestionamento da matéria suscitada. Explico.

O Recorrente afirma, em suma, que a ação monitória está prescrita, pois a ela se aplica o prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, VIII, c/c art. 2.028, ambos do Código Civil de 2002.

Ocorre que essa alegação não foi suscitada por ocasião da apelação, tampouco discutida no acórdão vergastado. Ora, como é cediço, o prequestionamento exige que a matéria tenha sido debatida na decisão impugnada, conforme explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

Preenche-se o *prequestionamento* com o exame, na decisão recorrida, da questão federal ou constitucional que se quer ver analisada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª Ed, JusPodivm, p. 256).

Não bastasse isso, conquanto se trate de matéria de ordem pública – prescrição – é cediço que, ainda assim, deve ser prequestionada, exceto se o recurso for recebido por algum outro argumento, ocasião em que o Tribunal Superior poderá apreciar questões de ordem pública. A esse propósito, transcrevo precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Quando se trata de matéria ventilada apenas quando da oposição de embargos de declaração na origem, e não nas contrarrazões da apelação, não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil, uma vez que o Tribunal a quo não está obrigado a apreciar matéria considerada preclusa em função da ausência de alegação das partes.

2. "Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública." (AgRg no Ag 1138304/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 893.784/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS. LEI COMPLEMENTAR N.

118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP.

1. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento.

Precedentes.

2. Não é possível aplicar a Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. Precedentes.

3. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 991.641/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO E SEM PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

II. "O recurso especial é de fundamentação vinculada, não sendo possível, na via especial, o conhecimento de questões de ofício e sem prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública." (AgR-AG n. 405.746/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 25.02.2002).

III. "O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível" (REsp n. 876.527/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.4.2008).

IV. Agravo improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 1033070/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010). Grifei.

Verifica-se, portanto, que o Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, *in casu*, o entendimento externado nas súmulas 282, do STF e 211, do STJ, que rezam:

"282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por essas razões, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.013614-4
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADOS: E. T. PINHO E OUTRO
ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da CF, em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 000.09.012410-8, que confirmou a sentença de primeiro grau, pela qual foi decretada a prescrição intercorrente.

Alega, em suma, que não houve a prescrição intercorrente, tendo o Acórdão vergastado contrariado o § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), já que o prazo da prescrição somente começa a contar da decisão que ordena o arquivamento da execução.

Recorrente alega que o acórdão contrariou os arts. 205 e 2.028, ambos do Código Civil, que tratam do prazo prescricional das ações pessoais, sustentando, em suma, que a pretensão do Recorrido está prescrita.

No Recurso Extraordinário, sustenta que a decisão vergastada contrariou a norma insculpida no art. 19, da ADCT, que regula a estabilidade dos servidores públicos, afirmando que o Servidor não possui a estabilidade prevista na CF.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso a fim que seja declarada a nulidade do *decisum* vergastado, podendo, assim, prosseguir com a competente Execução Fiscal.

Não houve contrarrazões (fl. 169).

A Representante do Ministério Público de 2º grau absteve-se de intervir no feito como *custos legis* (fls. 171/173).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo, todavia, não pode ser admitido porque não observou o prequestionamento da matéria. Explico.

O Recorrente afirma que não ocorreu a prescrição intercorrente porque o prazo prescricional somente começa a contar após um ano da decisão que ordenou o arquivamento, na forma do § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Ocorre que essa alegação não foi suscitada por ocasião da apelação, tampouco discutida no acórdão vergastado, o qual confirmou a sentença, declarando a prescrição apenas com base no prazo transcorrido entre a citação e a sentença, e não no lapso que se deu após a decisão de arquivamento do processo.

Verifica-se, portanto, que o Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, *in casu*, o entendimento externado nas súmulas 282, do STF e 211, do STJ, que rezam:

“282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.012171-6
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
APELADA: MARTINEZ E RODRIGUEZ LTDA – ME
ADVOGADOS: DR. EDUARDO SILVA MEDEIROS E OUTRO

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, “alínea “a”, da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 000.09.012171-6, que reformou parcialmente a sentença, entendendo não haver a prescrição enquanto pendente solução de pedido administrativo.

O Recorrente alega, em suma, que a decisão vergastada contrariou o art. 4ª, do Decreto 20.910/32, haja vista que a “(...) a retomada do prazo prescricional, à luz do art. 4º do Decreto 20.910/32, não se condiciona ao final do processo administrativo, senão da liquidação da dívida reconhecida” (fl. 146).

Ao final, pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso, reformando-se o acórdão combatido para julgar improcedente o pedido autoral na parte fulminada pelo transcurso do prazo prescricional.

A Recorrida apresentou contrarrazões às 152/157, afirmando que não houve violação ao art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, mas a sua fiel observância, pelo que pugna pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria debatida foi devidamente prequestionada no acórdão combatido, e, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Dessa forma, dou seguimento ao recurso.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via e-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno até o resultado do julgamento, nos termos da Resolução nº. 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.10.00607-1**APELANTES: JUDSON DA SILVA COSTA E OUTROS****ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOSA BEZERRA****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****DECISÃO**

O Estado de Roraima interpôs Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, "alínea "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido no Agravo Regimental nº 000.10.000607-1, o qual confirmou decisão monocrática que negou homologação de acordo e deixou de conhecer reexame necessário.

O Recorrente alega, em suma, que o acórdão vergastado contrariou o art. 158, do CPC, haja vista que não homologou o acordo feito entre as partes, o que é permitido de forma expressa pelo aludido dispositivo, mormente por se tratar de direito disponível.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a respectiva remessa ao Superior Tribunal de Justiça, reformando-se o acórdão combatido.

Não houve contrarrazões (fl. 44).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria debatida foi devidamente prequestionada no acórdão combatido, e, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Dessa forma, dou seguimento ao recurso.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via e-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno até o resultado do julgamento, nos termos da Resolução nº. 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 000.07.007619-5**APELANTES: O ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS****APELADOS: SINDICADO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS****DECISÃO**

A matéria posta nestes recursos extraordinários trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 000.09.013739-9
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADA: MARIA JOSÉ BARROS BRANDÃO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 000.09.013663-1
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADA: CLEONICE ALVES FERREIRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada pelo no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.903332-7**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****APELADO: FRANCISCO RAMALHO DA SILVA****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO****DECISÃO**

O Estado de Roraima interpôs Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº. 0010.08.903332-7.

O Recorrente alega que a decisão vergastada violou:

a) os incisos IV e V do art. 206 do Código Civil e o art. 21 do CPC, porque o Tribunal de Justiça entendeu que não houve prescrição, por se tratar de relação de trato sucessivo, incidindo a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, e ficando afastada a aplicação do art. 21 do CPC, diante da inexistência de sucumbência recíproca;

b) o § 3º. do art. 20 do CPC, porque o valor fixado como honorários advocatícios é irrisório. Requer, assim, a admissão, o conhecimento e o provimento do recurso, para reforma do acórdão combatido.

O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 231-234, nas quais alega:

a) preliminarmente, inexistência de prequestionamento dos incisos IV e V do CC;

b) no mérito, o Tribunal de Justiça de Roraima deu provimento parcial ao recurso, sob o argumento de que o feito não tem cunho indenizatório, por ser uma ação de cobrança, manteve o prazo prescricional de cinco anos e entendeu existir relação de trato sucessivo.

c) a sucumbência recíproca foi reconhecida e os honorários advocatícios, determinados à compensação;

d) mesmo que a aplicação do Decreto nº. 20.910/32 fosse afastada, o prazo prescricional permaneceria inalterado, por força do inc. I do § 5º. do art. 206 do CC.

Pede a não-admissão do recurso e, se admitido, que o provimento seja negado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso especial é tempestivo.

Esclareço que houve prequestionamento implícito dos incisos IV e V do § 3º. art. 206 do Código Civil, quando o Exmo. Relator manifestou o entendimento de que a regra do 1º. do Decreto nº. 20.910/32 é aplicada, por não se tratar de ação de reparação civil (fl. 210).

Este RESP deve, então, ser admitido, haja vista que a matéria debatida foi devidamente prequestionada no acórdão combatido, e, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Por essas razões, dou seguimento ao recurso.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via e-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, permaneçam os autos físicos aguardando o resultado do julgamento na Secretaria do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.10.000300-3
AGRAVANTE: NORTELETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO
AGRAVADO: CICILIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 231, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000.03.000323-0
APELANTE: JÚLIO CLOVES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: DR. LUIS JUCELINO AUGUSTO LEITE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Nos Termos da Resolução nº. 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno até o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0010.09.012844-8, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.009927-8
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES
APELADA: ANTONIA RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Permaneçam os autos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno, até o resultado do julgamento do Recurso Especial nº. 1197876, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.04.002693-2
APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO: DR. FERNANDO BORGES DE MORAES E OUTROS
APELADA: MARIA GORETE SILVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

DESPACHO

Observa-se que diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário nº. 489713, as partes transacionaram e solicitaram a homologação do acordo, conforme petição às fls. 430/431.

Tendo em vista que esta Presidência não tem competência para homologar o referido acordo, encaminhe-se o feito ao STF para apreciação.

Registro, ainda, a existência de petições de fls. 436/437.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.906360-3
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: JEFERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

DESPACHO

Os autos vieram conclusos com a Promoção de fl. 89v, a qual informa não haver indicação do advogado da parte recorrida.

Compulsando o feito, verifica-se que na primeira instância o processo foi virtual, constando-se no espelho anexo a indicação do nome da Advogada da Recorrida, bem como seu número de inscrição na OAB.

Portanto, encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda a intimação da Recorrida via DJE, fazendo constar o nome da advogada indicada no espelho extraído do andamento do PROJUDI e que segue anexo a este despacho.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.06.005955-7
APELANTE: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENEIAS DOS SANTOS COELHO
APELADO: HISLAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. LEANDRO LEITÃO LIMA

DESPACHO

- I- Intimem-se as partes do retorno dos autos.
- II- Oficie-se à autoridade coatora, comunicando o resultado do julgamento.
- III- Após, arquivem-se, procedendo-se às baixas necessárias.
- IV- Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.10.001108-9

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: NAYARA BATISTA DE ARAÚJO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

I- Digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo e-STJ.

II- Após, apensem-se os presentes aos autos da Apelação Cível nº 0010.07.171388-6.

III- Por fim, nos termos da Resolução nº 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010.03.000438-5

APELANTES: MARIA TEREZA SAENZ SURITÁ JUCÁ E OUTRA

ADVOGADOS: DR. MARCOS RODRIGUES, ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 481, remetam-se os autos à vara de origem, procedendo-se às baixas necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/12/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000 08 010659-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JANDER LOPES DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – NÚCLEO DO TIPO TRANSPORTAR - CARACTERIZAÇÃO DO CRIME - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO – RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS - RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 08 010659-4, da Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Câmara Única, Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a condenação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente/Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Juíza convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.08.010423-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSEMAQUI GALDINO RODEIRO
ADVOGADO: DR. LENON G. RODRIGUES LIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

E M E N T A

1. PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PROVA. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE QUALQUER ELEMENTO QUE POSSIBILITE O CONHECIMENTO DE SEU CONTEÚDO PARA FINS RECURSAIS. VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
2. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Demonstrada a violação à ampla defesa e ao devido processo legal, eis que consta dos autos certidão no sentido de que não fora possível degravar o depoimento em plenário do réu, com a inviabilização de acesso da defesa técnica ao interrogatório de seu cliente;
2. Restou evidenciada que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestação contrária as provas colhidas nos autos, devendo anular o decisum, submetendo o réu a novo julgamento;
3. Recurso Provido para anular a decisão do Conselho de Sentença e submeter o réu Rosemaqui Galdino Rodeiro a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000.08.010423-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra este julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, 07 de dezembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente em exercício e Julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor
Relatora

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.222271-9 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CLODEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

EMENTA:

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – CONDIÇÕES SUBJETIVAS DESFAVORÁVEIS – NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL – IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO – NÃO OCORRÊNCIA – MATÉRIA ENFRENTADA PELA SENTENÇA E ACÓRDÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo em Execução Penal nº 0010.09.222271-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhes provimento, na forma do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente em Exercício

Des. Robério Nunes

Julgador

Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Relatora

Procuradoria de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 010 09 013754-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SETRANS – RR

ADVOGADOS: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA E OUTROS

AGRAVADOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANA E OUTROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários Interestadual, fretamento, turismo e escolar do Estado de Roraima –SETRANS – RR, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da 8ª Vara Cível que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2009.916.122-5, indeferiu liminar contra ato do Prefeito de Boa Vista e do Presidente da EMHUR.

Alegou o agravante, tratar-se de ato discriminatório do Prefeito do Município de Boa Vista, no qual determinou a proibição de parada e estacionamento de veículos em diversos pontos da cidade, por não fazerem parte da rede intermunicipal do Município.

Juntou documentos às fls. 08/86.

Sustentando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, requereu liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, que indeferi às fls. 89/91.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o agravado, às fls. 102/104, refutou os argumentos apresentados pelo agravante, alegando já ter sido atacada a decisão adotada por via de recurso de apelação, recebido no duplo efeito.

Ao final pugnou pela prejudicialidade do presente recurso.

O representante ministerial opinou pela perda de objeto do presente recurso diante da prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a ação principal, em cujo curso fora interposto o presente agravo de instrumento, já tem sentença transitada em julgado, restando prejudicado o agravo.

No mandado de segurança, a "sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado" (ROMS n.º 6.890, Min. Ari Pargendler). Neste sentido, segue o entendimento doutrinário, representado pelo douto magistério de Teresa Arruda Alvim Wambier:

“Perde a utilidade, pois, lançada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já teria sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença. Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença”.

Similar entendimento é esposado pela jurisprudência pátria:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. ARGUIÇÃO SUSCITADA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA (ART. 6º. § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009). Uma vez julgado o mérito do Agravo de Instrumento do qual provém a decisão impugnada neste writ, impõe-se a denegação da segurança diante da previsão de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do seu objeto, ex vi do disposto na nova Lei do Mandado de Segurança (artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009)". (Mandado de Segurança nº 2009.004843-0, Pleno, relª Judite Nunes, j. 28/10/2009, DJe de 10.11.2009). [Grifei]

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO SUSCITADA PELA RELATORA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Uma vez julgado o mérito do Agravo de Instrumento nº 2007.007666-0, do qual provém a decisão impugnada neste writ, há de ser este extinto, sem resolução do mérito, por perda superveniente do seu objeto".(Mandado de Segurança nº 2008.001543-8, relª Judite Nunes, j.18/03/2009, DJe de 25.03.09).[Grifei]

Sem discrepância é a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 267/STF. JULGAMENTO DO AGRAVO. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. I - Na esteira da jurisprudência desta Corte, o recurso adequado à impugnação de decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento é o agravo regimental. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança. Súmula 267/STF. Precedentes. II - Julgado o agravo de instrumento ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, esvazia-se por completo o objeto do mandado de segurança impetrado para aquele fim. III - Nego provimento ao agravo regimental".(AgRg no RMS 23.750/MA, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, j. em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) [Grifei]

Diante do exposto, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, em consonância com o parecer ministerial de fls. 114/116, extingo o processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto.

É como voto.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista 30 de novembro de 2010

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 001184-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO CETAP
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LEÃO ROCHA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública – proc. nº. 010.2010.908.085-2, em que anunciou o julgamento antecipado da lide.

A agravante alegou ser a decisão nula por ausência de fundamentação, além de violar as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Argumentou ter protestado pela oitiva de testemunhas e produção de prova pericial.

É o breve relato.

O instituto do julgamento antecipado da lide é "destinado a conferir ao processo maior celeridade, economia, e concentração, representa uma escolha de política legislativa em detrimento da oralidade" (RP 5/112).

A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao juiz, que sabe da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento, inexistindo violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Embora o direito à prova esteja constitucionalmente assegurado e íntegro, à toda evidência, o princípio do contraditório e da ampla defesa, somente deverá ser exercitado em caso de necessidade para a segura solução da lide; caso contrário, nada obsta ao julgamento antecipado da lide, como previsto no artigo 330, I do Código Processo Civil.

Por estes fundamentos, não se vislumbra a fumaça do bom direito, razão pela qual, indefiro o pedido liminar.

Intime-se o agravado para os fins, pelo prazo e na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.914449-6 – BOA VISTA/RR

APELANTES: MARIA EDNA SOUSA LIMA BARROS E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária – proc. nº 010.2008.914.449-6, julgando extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido, em vista da carência de ação "... os requerentes interpuseram a ação após a expiração do prazo de validade do certame...", fixando honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Os autores recorreram (fls. 02/18) repisando os argumentos da inicial, sustentando a ilegalidade da avaliação psicológica sem observância dos critérios de objetividade, além de não ter sido aprovada pelo Conselho Federal de Psicologia.

Contrarrazões pelo desprovimento (fls. 308/309).

É o relatório. Autorizado pelo disposto no art. 557 do CPC, passo a decidir.

Os recorrentes Maria Edna Sousa Lima Barros, Márcia de Souza, Alessandra Souza da Silva, Isis Ribeiro Cantanhede, Magno Antônio da Silva, Ktisirley Alves Magalhães e Seam Atkinson Brase olvidaram

mencionar que à época em que prestaram o concurso público para a Polícia Civil Estadual, ajuizaram mandado de segurança perante esta corte, em face das “não recomendações” no exame psicológico (MS n.º 010.03.001417-8).

Restou assentado no voto, a inexistência de subjetividade no exame aplicado. Vejamos:

“DA ADMISSIBILIDADE, OBJETIVIDADE E PUBLICIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO

A admissibilidade da exigência do exame psicotécnico, para investidura em cargos públicos, recai em dois requisitos essenciais, quais sejam: a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação.

No caso em análise, a exigibilidade do exame psicológico se encontra amparado pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 055/2001 – Lei Orgânica da Polícia Civil.

Quanto aos critérios utilizados na aplicação do exame psicológico, estes emergem através de regras claramente definidas, quanto à sua publicidade e objetividade, afastando, portanto, os malsinados caracteres de sigilo e irrecorribilidade havido em alguns exames desta natureza.

Oportuno asseverar que o procedimento seletivo em questão, a fim de preservar os princípios e garantias constitucionais, adotou critérios transparentes desde o início do certame, através de regras contidas no edital de Abertura do concurso nº 01/2003, sendo complementado, no desenrolar do evento, por outras normas cada vez mais esclarecedoras (editais nº 09, 12 e 13/03), impondo, portanto, a adoção de critérios transparentes, fundados em elementos objetivos, submetendo-os, inclusive, à possibilidade de contraditório pelos interessados, garantindo-se aos candidatos considerados não recomendados no teste psicológico, o direito de recurso, por banca examinadora diversa da originária, com previsão, inclusive, da possibilidade de acompanhamento por psicólogo durante a sessão de conhecimento das razões de inaptidão.

Quanto aos critérios objetivos do exame psicotécnico, eis o disposto no item 6.24.1 e 6.24.2 do edital de abertura do certame nº 01/2003, o item 5.2, 5.3 e 5.4 do edital 09/2003 e na Lei Comp. Nº 055/01.

Edital nº 1/2003:

'6.24.1 A avaliação psicológica, de caráter apenas eliminatório, valerá dez pontos.'

'6.24.2 A avaliação psicológica terá por objetivo selecionar candidatos que possuam as características de inteligência, de aptidão e de personalidade necessárias ao desempenho adequado das atividades inerentes a cada cargo, inclusive para portar arma de fogo.' Grifei

Edital nº 9/2003:

'A avaliação psicológica consistirá na aplicação de técnicas e instrumentos psicológicos que avaliam personalidade e aptidões específicas, visando aferir se o candidato possui temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes ao cargo, inclusive para portar arma de fogo.

5.3 Será considerado recomendado o candidato que se adequar à profissiografia do cargo.

5.4 Será considerado recomendado o candidato que demonstrar inadequação à profissiografia do cargo'

Lei Complementar 055/01:

Art. 33. Ao Delegado de Polícia Civil, além de outras atribuições, compete:

I - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais do órgão ou unidade policial sob sua direção;

II - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, as funções institucionais da Polícia Civil;

III - instaurar e presidir inquéritos e lavrar termos circunstanciados, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

IV - expedir intimações e determinar, em caso de não comparecimento injustificado, a condução coercitiva;

V - planejar e dirigir operações policiais de natureza ostensiva ou reservada, desenvolvidas na área circunscricional de sua competência, com vista à prevenção e à repressão criminal;

VI - assegurar o sigilo necessário à elucidação

do fato sob investigação, conforme dispuser a lei processual;

VII - requisitar, exames periciais, inclusive de sanidade mental e complementar, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais;

VIII - requisitar fundamentadamente, informações e documentos de entidades públicas e privadas; e

IX - requisitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos e de concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Considera-se autoridade policial civil o Delegado de Polícia Civil que, investido por lei, tem a seu cargo a direção e mando das atividades de polícia judiciária e administrativa.

[..]

Art. 46. São requisitos básicos para o ingresso na Carreira Policial Civil:

I - ser brasileiro;

II - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - não possuir antecedentes criminais;
- V - possuir habilitação legal para a condução de veículos automotores, para a carreira de Agente de Polícia Civil;
- VI - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:
 - a) curso de Bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida, para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil;
 - [...]
 - e) Ensino Médio, para as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Agente Carcerário e Perito papiloscopista;
 - f) Ensino Fundamental, para as carreiras de Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perito Criminal;
- VII - satisfazer aos demais requisitos previstos em regulamentos ou em edital de concurso.

Art. 47. O concurso público será realizado em duas fases:

I - a primeira fase constará de:

- a) provas escritas de conhecimentos gerais e específicos;
- b) exame psicotécnico;
- c) exame médico;
- d) prova de capacitação física para todos os candidatos às carreiras de Agente e Delegado da Polícia Civil;
- e
- e) investigação relativa aos aspectos moral e social.

Datíssima venia do entendimento esposado pelo impetrante, os critérios adotados para a realização da avaliação psicotécnica do certame em questão não impuseram ao candidato declarado 'não recomendado' a impossibilidade de se insurgir na esfera administrativa contra o resultado que o alijara da seleção."

Contra o acórdão foi interposto recurso ordinário julgado improcedente. Confira-se a ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTO EM LEI E PAUTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

2. Julgo prejudicada a medida cautelar n.º 8.012/RR.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(RMS 18.578/RR (2004/0093977-9, Min. Laurita Vaz, j. em 17.12.07)

O acórdão transitou em julgado em 04.03.2008.

Resta configurada a incidência do instituto da coisa julgada material.

Neste sentido:

"REEXAME NECESSÁRIO – CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL – EXAME PSICOTÉCNICO – SUBJETIVIDADE – INEXISTÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA – COISA JULGADA MATERIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ART. 267, V CPC – SENTENÇA REFORMADA.

O instituto da coisa julgada alcança caráter definitivo da situação de fato e impede o reexame da matéria."

(TJ/RR – Reexame Necessário n.º 010.09.013111-0, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 10.11.2009)

A mesma solução deve receber o recurso de Francisco Carlos Costa da Silva pois, também ajuizou ação mandamental (processo n.º 010.03.001396-4) , denegado nesta corte e negado seguimento ao recurso ordinário, restando patente, também a ocorrência da coisa julgada.

Em relação à aprovação dos testes pelo Conselho Federal de Psicologia, destacou o Ministro Paulo Gallotti, relator da matéria na corte superior de justiça – RMS 18.754/RR:

No tocante à alegação de terem sido aplicados testes ainda não aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, deixa claro o acórdão:

"Quanto à validade da aplicação de testes psicológicos em fase de avaliação pelo Conselho Federal de Psicologia, parecer ser o melhor entendimento o esposado pelo eminente Representante Ministerial, segundo o qual somente os testes psicológicos com avaliação final desfavorável não devam ser aplicados, diferentemente daqueles que estejam em avaliação e que preencham os requisitos mínimos obrigatórios

exigidos para serem reconhecidos como testes psicológicos. Por outro lado, não houve comprovação, ab initio, por parte do impetrante, de faltar algum dos requisitos retro mencionados nos testes psicológicos que lhe foram aplicados."

No ponto, as teses sustentadas na impetração careceriam de ampla dilação probatória, providência sabidamente incompatível com a via estreita do mandamus."

Não há qualquer prova de que os testes aplicados no Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos da Carreira de Policial Civil, realizado no ano de 2003, não tenham sido validados ou aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia.

Quanto à ausência de comprovação, já havia decidido esta corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. PRELIMINARES: APLICAÇÃO DO ARTIGO 559 DO CPC E COISA JULGADA. REJEITADAS. MÉRITO: INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 001/02 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CANDIDATOS CONSIDERADOS APTOS NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. APELO IMPROVIDO. (ACv 10080097131 - Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES - Julgado em: 02/09/2008 - Publicado em: 06/09/2008)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, reconhecendo de ofício a ocorrência da coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, condenando os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.911309-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: NATASHA GABRIELI OLÍVIO PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Roraima, em face da sentença (fls.191/198) que, nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. n.º 010.2009.911.309-3, julgou procedente o pedido, determinando o custeio do tratamento de saúde da autora, com o fornecimento da medicação prescrita de forma ininterrupta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O apelante, em razões recursais de fls. 02/13, pleiteou a reforma da sentença diante da ilegitimidade passiva, havendo necessidade de formação de litisconsórcio trazendo como consequência a incompetência absoluta da justiça estadual.

No mérito, requereu a reforma da sentença argumentando ser o fornecimento de medicamentos pelo estado de natureza prestacional, dependendo sua efetivação de reservas financeiras e prévia autorização orçamentária.

Manifestação da Defensoria Pública à fl. 201.

É o relatório. Seguindo permissivo legal disposto no art. 557 do Código de Processo Civil passo a decidir.

Natasha Gabrieli Olívio Pereira, 05 (cinco) anos de idade, diagnosticada com “astrocitoma pilocítico supra selar” e “diabetes insipidus”, representada por sua mãe Graciélma Santana Olívio, ajuizou ação em face do Estado de Roraima, requerendo o fornecimento de medicação de alto custo denominada “Desmopressina, solução nasal”, até então fornecida pela apelante.

À fl. 64 há ofício da direção da SESAU/RR noticiando que o medicamento consta na lista de medicamentos de “dispensação” em caráter excepcional, sendo objeto de aquisição periódica pelo estado, não existindo similares ao requerido no estoque e com igual eficácia no tratamento da enfermidade da apelada.

A questão levantada pelo recorrente quanto a não ser de sua responsabilidade o fornecimento dos medicamentos não procede, pois inexistente dúvida de serem os entes estatais responsáveis de forma solidária em atender o direito à saúde.

A jurisprudência assim se posiciona:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO ESTATAL. INTERESSE DE AGIR. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

1. Por atribuição constitucional (CF, art. 127, caput) e expressa previsão legal (ECA, art. 201, V e 208, VII), o Ministério Público é parte legítima para intentar ação civil pública em favor de direito individual heterogêneo de crianças e adolescentes, como, por exemplo, o direito à saúde e à educação. 2. O interesse processual está estampado na omissão do Estado diante da ausência de vagas em hospital da rede pública, apto a promover o tratamento e recuperação de menor que padece de dependência química. 3. A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, todos partes manifestamente legítimas a figurar no pólo passivo de ação civil pública.

Negaram provimento ao recurso e, em reexame necessário, confirmaram a sentença.”

(TJRS - APC N.º 70011854338, 7ª CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 13/07/2005)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido. Logo, não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva ou de ausência de solidariedade.”

(STJ – AgRg no REsp 1028835/DF, Min. Luiz Fux, j. em 02/12/2008)

Logo, não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva, que rejeito.

Não cabe ao Poder Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins por ele determinados.

Entretanto, ao Poder Judiciário cabe dar efetividade à lei, isto é, havendo desrespeito pelos poderes públicos, é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Da mesma forma que o sistema constitucional veda a ingerência do Poder Judiciário no Executivo e no Legislativo, veda também, através do próprio ordenamento processual civil, que o Judiciário se esquive de julgar (vedação ao non liquet, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo “aplicar as normas legais”), importando negando jurisdição.

O direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição Federal, que assegura ser

“... direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A questão relativa à obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos pelo estado, restou muito bem dirimida pelo eminente Min. CELSO DE MELLO, ao apreciar o RE 267.612-RS, conforme se vê do trecho da decisão, publicada no DJU de 23.08.2000, que ora transcrevo, verbis:

“(…)

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246-SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles, como os ora recorridos, que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes.

(…)

Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente

vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante”.

Ainda que o Sistema Único de Saúde não disponibilize o medicamento prescrito ou disponibilize outros medicamentos, por si só, não é suficiente para desconstituir o direito do cidadão ao recebimento do fármaco considerado essencial ao tratamento.

Não se trata de violação à isonomia, pois a pretensão do apelado não traz como consequência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao estado o fornecimento da medicação prescrita e, assim, caso outros pacientes necessitem fazer uso do mesmo fármaco, deve ser-lhes assegurado o fornecimento, inclusive, se preciso, pela via judicial.

A jurisprudência da cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao fornecimento de tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Assim, tal condenação não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.”

(STJ – AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008)

“Ação originária de mandado de segurança. Interesse de agir presente. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Dever do executor do Sistema Único de Saúde - SUS. Negativa patentada. Segurança concedida. 1. O interesse de agir consiste em concreta necessidade da tutela jurisdicional. Pessoa idosa, acometida por doença grave e hipossuficiente financeira não pode ficar esperando tramitação burocrática lenta de pedido de fornecimento de remédio. O interesse de agir está, portanto, presente. 2. Todos têm direito à preservação e à recuperação da saúde como consequência lógica do princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, III, da Constituição da República. 3. O direito à saúde tem como contrapartida o dever do Estado ""lato sensu"" em fornecer meios para a sua plena realização e envolve, inclusive, fornecimento de remédio quando houver prescrição médica para tanto. 4. Comprovadas a necessidade do remédio, a hipossuficiência financeira da impetrante e a omissão no fornecimento do medicamento, tem-se por lesado o direito constitucional à saúde da paciente. 5. Segurança concedida para determinar o fornecimento do remédio e rejeitada preliminar de falta de interesse de agir.”

(TJMG – 1.0000.06.441592-0/000(1), Des. Caetano Levi Lopes, j. em 26.03.07)

“APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO – ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA – SAÚDE – DEVER DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO.

É dever do estado prestar assistência médica e garantir o acesso da população aos medicamentos e exames necessários à recuperação de sua saúde.

Há solidariedade entre os entes estatais quanto à obrigação de garantir o direito à saúde. Dever assegurado pela Constituição da República.

O fato de não constar o fármaco da lista do Ministério da Saúde não constitui óbice à pretensão do impetrante se não esclarece o recorrente a existência de medicamento compatível e similar constante daquele rol.”

(TJRR – AC 010.08.908262-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 30.06.2010)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO – ARTIGO 196 DA CF/88. CONCESSÃO DA ORDEM.

É dever do estado prestar assistência médica e garantir o acesso da população aos medicamentos e aos exames necessários à recuperação de sua saúde.

Há solidariedade entre os entes estatais quanto à obrigação de garantir o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República.”

(TJRR – MS 000.10.912426-2 / 0912426-27.2010.8.23.0010, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 01.12.10)

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.145050-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS

APELADA: METALÚRGICA LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Antônio Batista dos Santos ajuizou execução de título extrajudicial em face de Metalúrgica Lima Indústria e Comércio Ltda..

Citada, a executada nomeou bens a penhora, recusados com justificativa.

Houve o bloqueio do valor executado, com redução da penhora a termo e liberação do numerário por alvará judicial.

Não foram interpostos embargos a execução.

O exequente foi intimado para manifestar-se (fl. 201). Tendo permanecido inerte, o magistrado determinou o aguardo do prazo previsto no art. 267, III do CPC (fl. 203).

Determinou-se, então, a intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção (fl. 206).

O mandado foi devolvido sem o cumprimento da intimação (fl. 210), seguindo-se a intimação via edital (fl. 214).

A executada, instada a manifestar-se, requereu a extinção do feito por injustificado abandono da causa, em cumprimento ao enunciado da Súmula 240 do STJ.

Sobreveio sentença extinguindo o feito, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Irresignado, o exequente manejou apelação cível (fls. 221/232), requerendo a reforma da sentença alegando:

- a) o valor executado foi efetivamente recebido, razão pela qual, não manifestou interesse no prosseguimento do feito;
b) a intimação por edital não obedeceu aos preceitos legais; e
c) o magistrado deveria ter extinguido o feito com base no art. 794, I do CPC.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º -A do CPC, passo a decidir.

A controvérsia na presente demanda cinge-se à verificação dos requisitos ensejadores da extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor.

O art. 267, III do Código de Processo Civil estabelece que, verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...) omissis

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Entretanto, a decretação de extinção de processo pelo juiz não poderá ocorrer de imediato, visto o disposto no §1º do art. 267:

“§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas”. (grifos nossos)

Somente após decorrido este prazo sem qualquer manifestação do autor é que será possível a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não obstante ter decorrido o prazo de trinta dias, sem qualquer manifestação do autor, não houve a intimação pessoal para que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos exigidos pelo art. 267, §1º do CPC. Ao revés, foi expedido um edital de intimação sem atender as prescrições legais.

Não havendo a intimação da parte não poderá ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA.

1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.

2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal.

3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg no REsp 691637 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0142503-9, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 09.11.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010)

De outra banda, evidente ter havido a satisfação da obrigação com o levantamento da penhora, motivo pelo qual o autor não tinha mais interesse na ação, não esperando outra providência que não a extinção do processo (art. 794, I do CPC).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS AJUIZADOS. PAGAMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO: NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Se o executado pagou o débito na via administrativa, o processo executivo deve ser extinto.

II - Inteligência do art. 794, I, do CPC.

III - Recurso especial conhecido e provido para "restabelecer" a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau.

(STJ – REsp REsp 149504 / PE RECURSO ESPECIAL 1997/0067194-1, Ministro ADHEMAR MACIEL)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exeqüente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.

2. O exeqüente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exeqüente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

4. Recurso conhecido.”

(STJ – REsp 422712 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0034226-7, Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

“PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO NO PLANO MATERIAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO, ART. 794, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, NO PLANO MATERIAL, CORRETA A SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, À LUZ DO ART. 794, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ORA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A SEREM PAGOS PELO RECORRENTE, CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa, À LUZ DA LEI Nº 1060/50, HAJA VISTA QUE LHE CONCEDO OS BENEPLÁCITOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, EM ATENÇÃO À SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

(TJDFT - 20090310190034ACJ, Relator ARILSON RAMOS DE ARAUJO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 30/08/2010, DJ 02/09/2010 p. 280)

Isto posto, dou provimento ao recurso, cassando a sentença de piso, extinguindo o processo por adimplemento da obrigação, com fundamento no art. 794, I do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

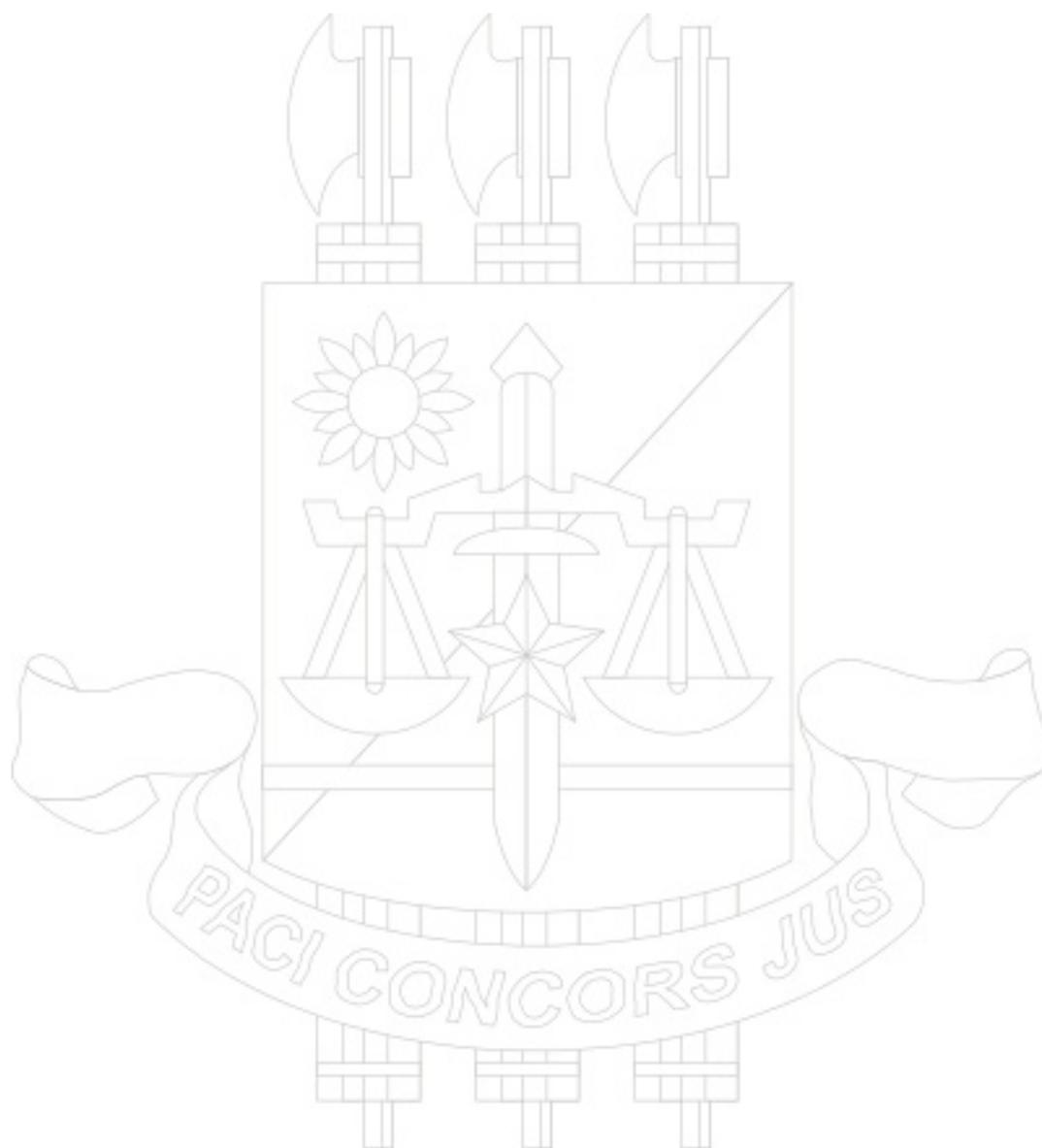
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/12/2010**Procedimento Administrativo nº **0534/2007**Requerente: **Tribunal de Contas do Estado de Roraima**Assunto: **Solicita o reembolso das despesas com a remuneração da servidora Rosana Matos Costa, a partir de março de 2007.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima solicitando o reembolso das despesas com a remuneração da servidora Rosana Matos Costa, a partir de março de 2007.

A Secretaria de Controle Interno verificou a conformidade dos valores repassados em virtude do reajuste concedido com a Lei 761 e 772/2010, referente aos meses de janeiro a abril do corrente ano (fls. 267-272); bem como, manifestou-se no sentido de que a diferença informada nos cálculos de fl. 276 refere-se ao reajuste salarial concedido com o advento da Lei Estadual nº 716 de 26.05.2009, aos servidores ativos e inativos no TCE/RR.

Em manifestação de fl. 281, a SCI informa que os valores referentes aos meses de janeiro a março de 2009 e 13º de 2008, foram pagos sem o reajuste (demonstrativo de cálculos de fl.s 154, 169 e 181).

Corroboro manifestação da Secretaria de Controle Interno e sugestão da Diretoria Geral, entendendo ser devido à servidora Rosana Matos Costa o reembolso da diferença solicitada, vez que a Lei Estadual nº 716 foi publicada no dia 27 de maio de 2009, portanto os valores de janeiro a março de 2009 e 13º de 2008 foram pagos sem o reajuste.

Pelo exposto, autorizo o pagamento dos valores solicitados com o devido reconhecimento de despesa de exercício anterior, conforme disponibilidade orçamentária de fl. 277.

Publique-se.

Após, ao Departamento de Planejamento e Finanças para as demais providências.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº **1.910/2009**Origem: **Corregedoria-Geral de Justiça**Assunto: **Encaminha cópia da Portaria CGJ nº. 085/09, que restringe o acesso aos programas de relacionamento tipo MSN, SKYPE, etc., no âmbito da CGJ, com utilização de equipamentos de informática do TJRR e/ou rede lógica.****DECISÃO**

Considerando a manifestação da Diretoria-Geral, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº **2824/2009**Requerente: **Secretaria de Controle Interno**Assunto: **Revisão de procedimento para a concessão de indenização de transporte.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo em que a Secretaria de Controle Interno sugere revisão de procedimento para a concessão de indenização de transporte.

Corroboro com a minuta apresentada, fl. 32/verso, pela Secretaria de Controle Interno, encaminhem-se os autos ao Tribunal Pleno para inclusão em pauta.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº 1288/2010

Requerente: **Carlos José Sant`ana**

Assunto: **Solicita a conversão de 2/3 de férias em abono pecuniário.**

DECISÃO

Trata os autos de requerimento do servidor Carlos José Sant`ana, Auxiliar Administrativo – Seção de Protocolo, solicitando conversão de 2/3 de férias em abono pecuniário, com fulcro na Lei Complementar nº 159/2010.

A Diretoria de Administração, fl. 32, sugere que seja analisado novamente, por necessidade do serviço, o pleito do Servidor.

Em, fl. 35 a Diretoria Geral sugere a reavaliação da decisão de fl. 16.

Passo a decidir.

Torno sem feito a decisão proferida em fl. 16.

Conforme documento de fls.32 e 35, os autos demonstram hipótese de **grande relevância** passível de deferimento do pedido.

Considerando todos os fatores inerentes à entrega dos documentos nas unidades deste Tribunal, bem como a grande dificuldade na implantação do sistema CRUVIANA, defiro o pedido, autorizando a conversão de 2/3 das férias em pecúnia e o pagamento do valor especificado, fl. 29, atendendo aos ajustes orçamentários.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao DPF para as demais providências.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº 1484/2010

Origem: **Departamento de Administração**

Assunto: **Procedimento para viabilizar a aquisição de móveis para diversos setores do Poder Judiciário.**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico do Analista Judiciário da Diretoria Geral (fl. 524), bem como as manifestações da Secretária de Controle Interno (fl. 523/523v) e do Diretor Geral (fl. 524v).

2. Com fulcro no inciso XXII do art. 4º da Lei Federal 10.520/02, homologo o resultado do **Pregão Eletrônico – Registro de Preço nº 031/2010**, no qual foram vencedoras a empresa **MOBRAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA** – Lote 1, com o valor de R\$ 798.842,00 (setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais); e a empresa **LOJAS PERIN LTDA** – Lote 2, com o valor de R\$ 750.000,00 setecentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto **a formação de sistema de Registro de Preços com vistas à confecção, fornecimento e montagem de mobiliário para compor setores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**

3. Publique-se.

4. Após, ao Departamento de Administração para providências cabíveis.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2010

Des. Almiro Padilha

PRESIDENTE

Procedimento Administrativo nº 60757/2010

Requerente: **Cleide Aparecida Moreira**

Assunto: **Solicita pagamento de horas extras e adicional noturno.**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora Cleide Aparecida Moreira, Oficiala de Justiça, Central de Mandados, solicitando pagamento de horas extras e adicional noturno, em virtude de ter laborado na 77ª Sessão da 2ª Reunião/2010 de julgamento do Egrégio Tribunal do Júri Popular.

Acolho parecer do Departamento de Recursos Humanos, tendo em vista o Princípio da Continuidade do Serviço Público nas Sessões do Tribunal do Júri, autorizo o pagamento de serviço extraordinário com

base no art. 71 da LCE 053/01, não se adstringindo ao limite de duas, por ser caso excepcional, segundo entendimento já firmado por esta Corte.

Publique-se.

Após, ao Departamento de Planejamento de Finanças para as demais providências.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº 60905/2010

Requerente: **Giovani da Silva Messias**

Assunto: **Solicita Conversão de férias em abono pecuniário.**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Giovani da Silva Messias, Assistente Judiciário, requerendo a conversão de férias em abono pecuniário, com fulcro na Lei Complementar Nº 159/2010.

A lei acima mencionada introduziu o art. 27-A na Lei Complementar Nº 142/08, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado, na qual passou a prever a possibilidade, estando presentes os critérios da *conveniência* e *oportunidade*, converter até 2/3 (dois terços) das férias em abono pecuniário.

Entendo que somente na hipótese de grande relevância é possível o deferimento da conversão de férias em pecúnia, o que não se demonstra neste caso.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº 60947/2010

Requerente: **Evandro Sanguanini**

Assunto: **Solicita Conversão de férias em abono pecuniário.**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Evandro Sanguanini, Divisão de Sistema, requerendo a conversão de férias em abono pecuniário, com fulcro na Lei Complementar Nº 159/2010.

A lei acima mencionada introduziu o art. 27-A na Lei Complementar Nº 142/08, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado, na qual passou a prever a possibilidade, estando presentes os critérios da *conveniência* e *oportunidade*, converter até 2/3 (dois terços) das férias em abono pecuniário.

Entendo que somente na hipótese de grande relevância é possível o deferimento da conversão de férias em pecúnia, o que não se demonstra neste caso.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº 60970/2010

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Transferência de gratificação de produtividade de Gabriela Legal Gomes para Álvaro Antônio Fernandes Marques.**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comarca de Rorainópolis, no qual solicita a transferência da Gratificação de Produtividade da servidora Gabriela Leal Gomes, Técnica Judiciária, para Álvaro Antônio Fernandes Marques, Assistente Judiciário.
2. O magistrado da Comarca de Rorainópolis requer a transferência da gratificação a contar de 20.09.2010, tendo em vista que a servidora está de licença maternidade e a Comarca necessita de outro servidor para atuar em seu lugar.
3. Logo, corroboro parecer do Departamento de Recursos Humanos, diante da necessidade de manter o Cartório daquela Comarca aberto das 14:30 às 18:00, Princípio da Continuidade do Serviço Público, autorizo a referida substituição.
4. Publique-se.
5. Após, ao DRH para as demais providências.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 61560/2010

Requerente: **Luiz Augusto Fernandes**

Assunto: **Solicita a conversão férias em abono pecuniário.**

DECISÃO

Trata os autos de requerimento do servidor Luiz Augusto Fernandes, Oficial de Justiça, solicitando conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, com fulcro na Lei Complementar nº 159/2010.

Conforme documento de fl. 08, os autos demonstram hipótese de **grande relevância** passível de deferimento do pedido, a qual será abaixo repisada.

As várias metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, a serem cumpridas ainda este ano; as determinações constantes no PA nº 2669/2010, no que tange às ações para notificação de cada mãe e aluno que não conste em seu registro de nascimento a paternidade reconhecida, são fatos que sobrecarregam os oficiais de justiça da Comarca de São Luiz do Anauá.

Ademais, conforme se observa nos autos, se o servidor supracitado vier a usufruir férias no período de 08 a 17/12/2010 a Comarca não contará com nenhum Oficial de Justiça em atividade.

Não bastasse isto, a sobrecarga de trabalho na Central de Mandados de Boa Vista não permite o deslocamento de nenhum outro Oficial de Justiça àquela Comarca.

Diante do exposto, defiro o pedido, autorizando a conversão das férias em pecúnia (período de 08 a 17.12.2010) e o pagamento do valor especificado, fl. 05, atendendo aos ajustes orçamentários, conforme manifestação do Chefe da Seção de Execução Orçamentária e do Chefe da Divisão de Planejamento (fl. 07).

Publique-se.

Remetam-se os autos ao DPF para as demais providências.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 61735/10

Origem: **Departamento de Tecnologia da Informação**

Assunto: **Afastamento com ônus**

DECISÃO

1. Tendo em vista a importância da capacitação de pessoal para este Tribunal, especialmente na área de informática, diante da necessidade de se atender às Metas estabelecidas pelo CNJ; a anuência do chefe imediato do servidor; e a disponibilidade orçamentária, defiro o pedido.
2. Autorizo o afastamento de Targino Carvalho Peixoto e George Wilson Lima Rodrigues, com ônus, para participar do treinamento "Red Hat Enterprise SELinux Policy Administration", do Conselho Nacional de Justiça, no período de 07 a 10 de fevereiro de 2011, a se realizar em Brasília-DF.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 376 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **RENATO DE SA PEIXOTO AZEDO JUNIOR**, aprovado em 94.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 377 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **GLAUCIANE DE SOUZA MORENO DANTAS**, aprovada em 120.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2027 – Cessar os efeitos, a contar de 14.12.2010, da designação da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã, para atuar no mutirão das causas cíveis, com prejuízo de suas atribuições, a contar de 27.05.2010, objeto da Portaria n.º 994, de 26.05.2010, publicada no DJE n.º 4324, de 27.05.2010.

N.º 2028 – Cessar os efeitos, a contar de 14.12.2010, da designação da servidora **LILIAN PATRICIA DO AMARAL DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer a função de Escrivão da Turma Recursal, a contar de 20.10.2010, objeto da Portaria n.º 1703, de 19.10.2010, publicada no DJE n.º 4418, de 20.10.2010.

N.º 2029 – Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, em decorrência da posse do servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES** em outro cargo inacumulável, a contar de 13.12.2010.

N.º 2030 – Determinar, a pedido, que o servidor **JOSE EDGAR HENRIQUE DA SILVA MOURA**, Técnico Judiciário, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir no 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 14.12.2010.

N.º 2031 – Determinar que a servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Analista Processual, sirva junto à 7.ª Vara Criminal, a contar de 13.12.2010.

N.º 2032 – Designar a servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 7.ª Vara Criminal, a contar de 13.12.2010.

N.º 2033 – Determinar que o servidor **GLENER DOS SANTOS OLIVA**, Analista Processual, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 13.12.2010.

N.º 2034 – Determinar que a servidora **VIVIANE SILVA MARINHO DE ANDRADE**, Técnica Judiciária, sirva junto à 6.ª Vara Criminal, a contar de 13.12.2010.

N.º 2035 – Designar a servidora **VIVIANE SILVA MARINHO DE ANDRADE**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 6.ª Vara Criminal, a contar de 13.12.2010.

N.º 2036 – Determinar que o servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Analista Processual, sirva junto à 5.ª Vara Cível, a contar de 13.12.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1957, DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 127, I, do Código de organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR,

RESOLVE:

Conceder recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011, aos seguintes Magistrados:

N.º	MAGISTRADO	UNIDADE
1	Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet	1.ª Vara Cível
2	Dr.ª Elaine Cristina Bianchi	2.ª Vara Cível
3	Dr. Cristovão José Suter Correia da Silva	4.ª Vara Cível
4	Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti	5.ª Vara Cível
5	Dr. Paulo César Dias Menezes	7.ª Vara Cível
6	Dr. César Henrique Alves	8.ª Vara Cível
7	Dr.ª Maria Aparecida Cury	1.ª Vara Criminal
8	Dr. Jarbas Lacerda de Miranda	2.ª Vara Criminal
9	Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento	4.ª Vara Criminal
10	Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello	5.ª Vara Criminal
11	Dr. Antônio Augusto Martins Neto	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
12	Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima	2.º Juizado Especial Cível
13	Dr. Rodrigo Cardoso Furlan	3.º Juizado Especial Cível
14	Dr. Aluizio Ferreira Vieira	Juizado da Infância e da Juventude
15	Dr.ª Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juizado da Infância e da Juventude
16	Dr. Marcelo Mazur	Comarca de Alto Alegre
17	Dr. Elvo Pigari Júnior	Comarca de Bonfim
18	Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior	Comarca de Caracarái
19	Dr. Délcio Dias Feu	Comarca de Pacaraima
20	Dr. Erasmo Hallysson de Souza Campos	Comarca de São Luiz do Anauá
21	Dr. Bruno Fernando Alves Costa	Mutirão das Causas Criminais
22	Dr.ª Daniela Schirato Collesi Minholi	1.ª Vara Criminal
23	Dr. Iarly José Holanda de Souza	Mutirão das Causas Criminais

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1958, DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 128, §2.º da LCE n.º 002/92 – COJERR, com as alterações introduzidas pela LCE n.º 99/2006 e, no art. 2.º da Resolução n.º 28/2005,

RESOLVE:

Designar os Juízes de Direito abaixo relacionados para atuarem nas diversas unidades de 1.ª Instância durante o recesso forense compreendido entre 20.12.2010 e 06.01.2011:

N.º	JUIZ	UNIDADE
1	Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	1.ª, 3.ª e 7.ª Varas Cíveis
2	Dr. Alcir Gursen De Miranda	4.ª, 5.ª e 6.ª Varas Cíveis e Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto
3	Dr.ª Lana Leitão Martins	1.ª e 4.ª Varas Criminais e 1.º Juizado Especial Cível
4	Dr. Euclides Calil Filho	2.ª Vara Cível, 3.ª Vara Criminal e 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
5	Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes	5.ª, 6.ª e 7.ª Varas Criminais
6	Dr. Rodrigo Bezerra Delgado	8.ª Vara Cível, 2.º e 3.º Juizados Especiais Cíveis e Juizado da Infância e da Juventude
7	Dr.ª Joana Sarmiento de Matos	2.ª Vara Criminal, Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara da Justiça Itinerante
8	Dr.ª Sissi Marlene Dietrichi Schwantes	Comarcas de Bonfim, Mucajaí, Alto Alegre e Pacaraima
9	Dr. Parima Dias Veras	Comarcas de Caracará, Rorainópolis e São Luiz do Anauá

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1959, DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

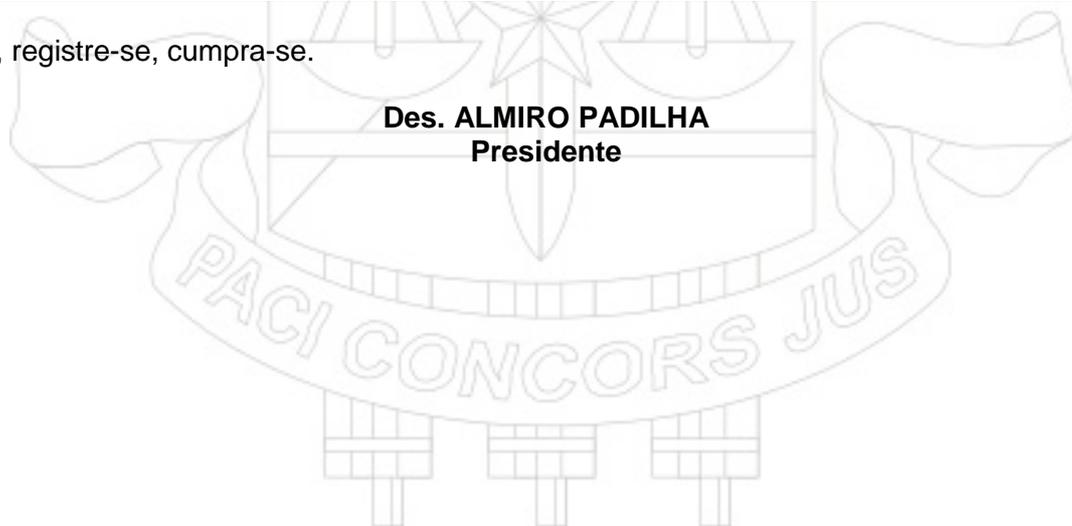
Conceder férias aos seguintes magistrados, conforme especificações abaixo:

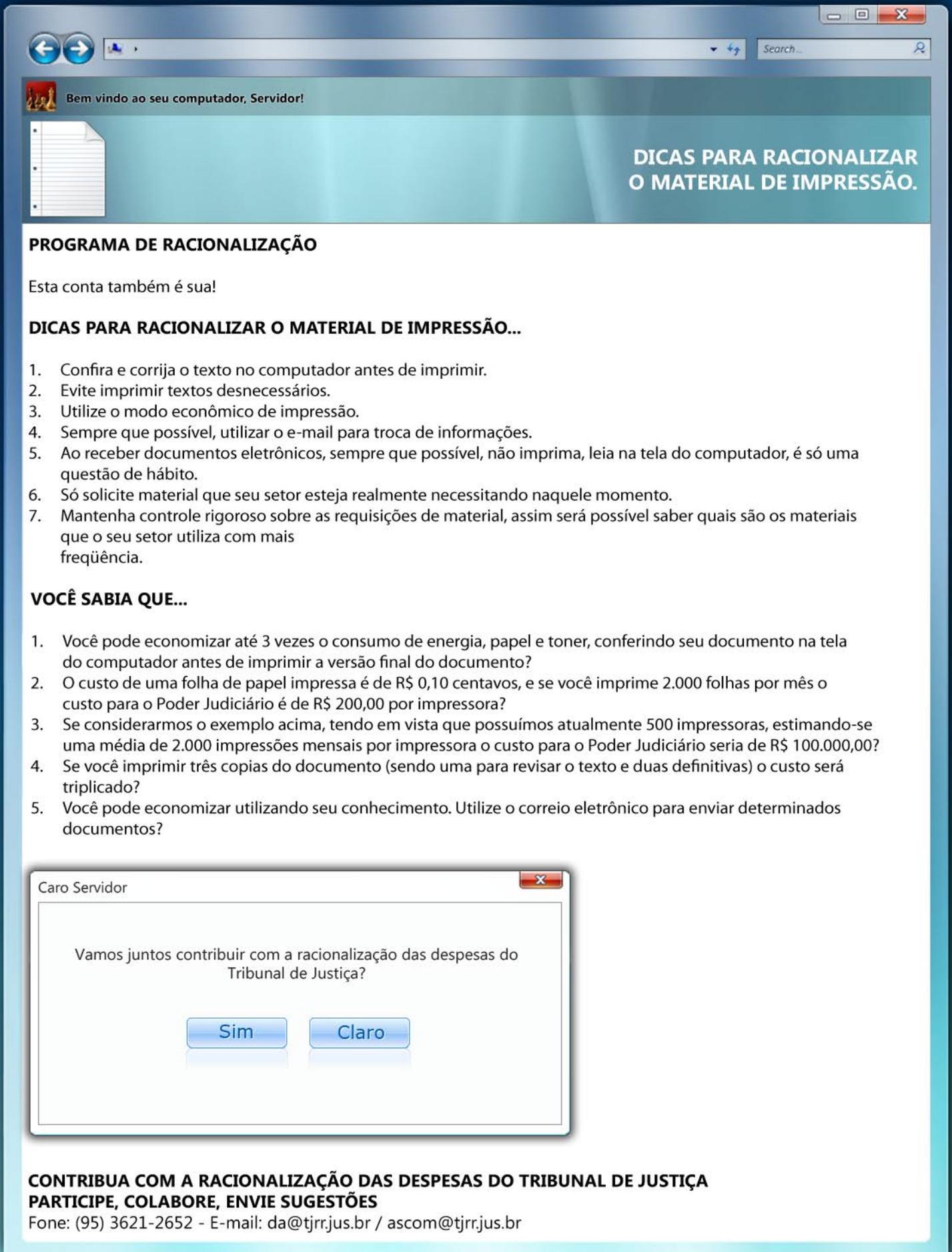
N.º	MAGISTRADO	UNIDADE	PERIODO	ANO REFERÊNCIA
1	Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet	1.ª Vara Cível	10.01 a 08.03.2011	2006 e 2008
2	Dr.ª Elaine Cristina Bianchi	2.ª Vara Cível	07.01 a 05.02.2011 e 11.03 a 09.04.2011	2009 e 2010
3	Dr. Cristovão José Suter Correia da Silva	4.ª Vara Cível	10.01 a 10.03.2011	2009
4	Dr. Alcir Gursen de Miranda	6.ª Vara Cível	03 a 30.01.2011 e 01.02 a 02.03.2011	2008 e 2009
5	Dr. Paulo César Dias Menezes	7.ª Vara Cível	10.01 a 08.02.2011	2011

6	Dr. César Henrique Alves	8.ª Vara Cível	10.01 a 08.02.2011	2009
7	Dr.ª Maria Aparecida Cury	1.ª Vara Criminal	10.01 a 08.02.2011	2008
8	Dr. Jarbas Lacerda De Miranda	2.ª Vara Criminal	07.01 a 05.02.2011	2010
9	Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello	5.ª Vara Criminal	07.01 a 05.02.2011	2011
10	Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes	6.ª Vara Criminal	10.01 a 10.03.2011	2008
11	Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira	1.º Juizado Especial	19 a 22.01.2011	2008
12	Dr. Antônio Augusto Martins Neto	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	10.01 a 08.02.2011	2010
13	Dr. Rodrigo Cardoso Furlan	3.º Juizado Especial	10.01 a 08.02.2011	2008
14	Dr.ª Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juizado da Infância e da Juventude	07 a 28.01.2011	2009
15	Dr. Marcelo Mazur	Comarca de Alto Alegre	10.01 a 10.03.2011	2008
16	Dr. Elvo Pigari Junior	Comarca de Bonfim	10.01 a 08.02.2011	2008
17	Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior	Comarca de Caracarái	10.01 a 08.02.2011	2008
18	Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Comarca de Mucajaí	07.01 a 07.03.2011	2010
19	Dr. Délcio Dias Feu	Comarca de Pacaraima	25.01 a 25.03.2011	2009
20	Dr. Parima Dias Veras	Comarca de Rorainópolis	10.01 a 10.03.2011	2010

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 59194/2010

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA

Vistos etc.

Acolhendo integralmente a manifestação da comissão processante, no relatório conclusivo de fls.50/52, determino o arquivamento deste processo administrativo disciplinar, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da LCE nº 053/01, em conformidade com o que dispõe o art. 162, do mencionado diploma legal.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR – 2010/61929

ORIGEM: COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR

ASSUNTO: E-MAIL Nº 15/2010/GAB.

Vistos etc.

Acolho a manifestação preliminar alusiva aos fatos comunicados por intermédio do e-mail em epígrafe.

Encaminhem-se cópias ao MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR e ao Ministério Público Estadual (art. 116 e 165 da LCE nº 053/01).

Após, archive-se, na forma sugerida.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar nº 60064/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Instaura PAD em desfavor da servidora ...

Vistos etc.

...

Assim, acolhendo a manifestação da CPS, determino o arquivamento destes autos, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se a parte final desta decisão.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Verificação Preliminar nº 61492/2010

Origem: Comarca de ...

Vistos etc.

Acolho a manifestação preliminar da CPS, acerca da necessidade de apuração de possível responsabilidade funcional do servidor ..., por meio de processo administrativo disciplinar.

Providencie-se a portaria instauradora respectiva.

Após, encaminhe-se à comissão processante.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar nº 59733/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Instaura PAD em desfavor do servidor ...

Vistos etc.

Acolho o relatório final da comissão permanente de sindicância e de processo administrativo disciplinar, determino o arquivamento dos presentes autos, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da LCE n.º 053/01.

Encaminhe-se cópia deste PAD à CPS para verificação preliminar de eventual comunicação falsa de transgressão disciplinar.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 62731/2010

Origem: 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Assunto: Solicita permuta entre os servidores Rodrigo Mansani, auxiliar administrativo, lotado na Seção de Almojarifado, e a servidora Deise de Andrade Bueno, técnica judiciária, lotada na 5ª vara Criminal.

Despacho:

Considerando as informações do DRH, e a anuência das chefias imediatas, e que não consta nesta CGJ que os servidores requerentes respondem a procedimento disciplinar, esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pleito.

Devolva-se ao DRH, para os fins previstos na Resolução nº 13/2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 137, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, alusiva à investigação preliminar n.º 61492/2010;

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº053/0 em desfavor do servidor ..., para apuração dos fatos constantes do expediente em epígrafe.

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), (Portaria n.º 1.509/2010, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº053/01).

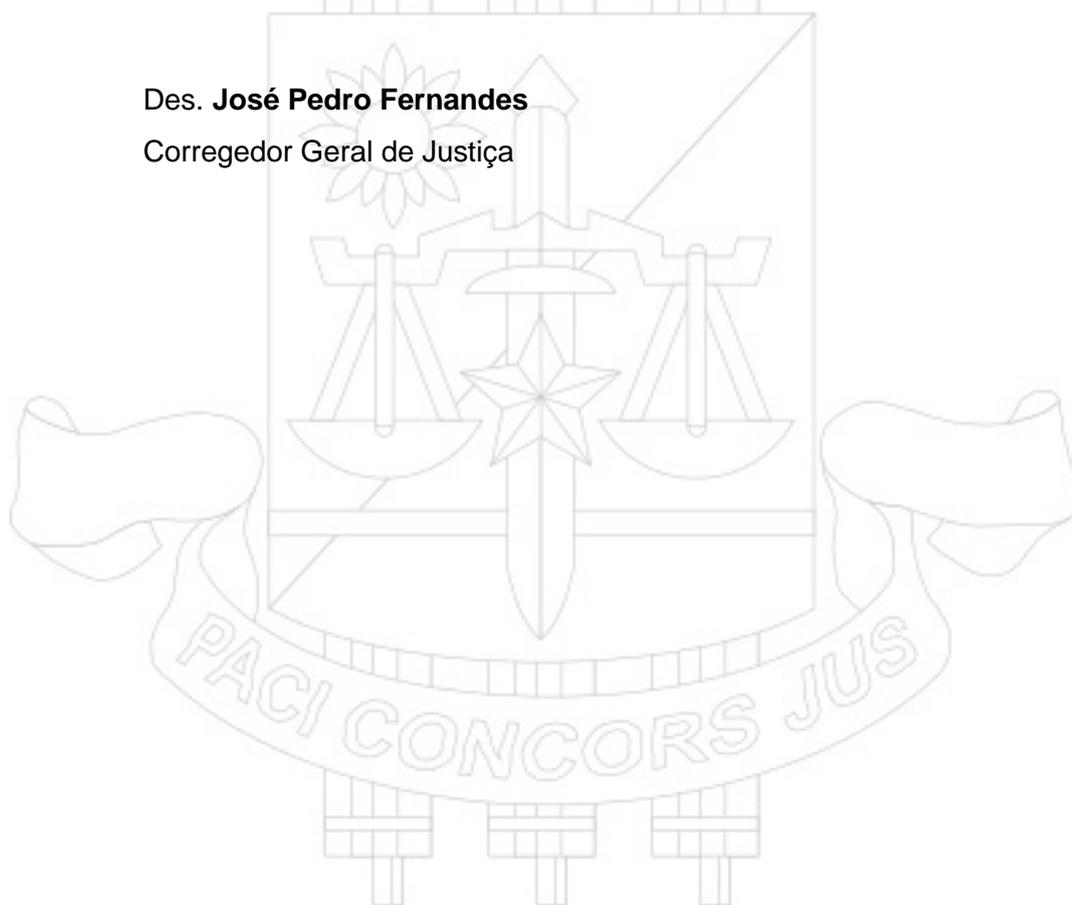
Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de dezembro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça



DIRETORIA GERAL**EXPEDIENTE: 13/12/2010**Procedimento Administrativo n.º **0072/2010**Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 06/2008, referente ao serviço de recepção, limpeza e conservação dos prédios do TJRR, neste exercício****Decisão**

1. Acolho o parecer de fl. 89/889verso.
2. Aprovo a minuta de termo de apostilamento apresentada à fl. 890.
3. Com fulcro no art. 1º, inciso IV da Portaria 463/2009 e art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, autorizo a revisão do contrato firmado com a empresa **ROSERC**, com finalidade de manter seu equilíbrio econômico-financeiro, em virtude da convenção coletiva de trabalho 2010/2011, que passou a disciplinar os salários dos empregados, aumentando os custos da referida empresa.
4. Publique-se.
5. Por fim, ao DA para as providências.

Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2010

Augusto Monteiro
Diretor GeralProcedimento Administrativo n.º **1987/2009**Origem: **Vara da Justiça Itinerante**Assunto: **Solicita ajustes no veículo da Secretaria Móvel da Vara da Justiça Itinerante.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Departamento de Administração de fl. 55 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XVII, da Portaria GP Nº 463/2009, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor GeralProcedimento Administrativo n.º **61453/2010**Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**Assunto: **Acompanhamento da Ata de Registro de Preços nº 07/2010 – Lotes 02 e 06.****DECISÃO**

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração de fl.16 verso.
2. Autorizo a aquisição do material mencionado no pedido de fl. 17.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
5. Em seguida, ao Departamento de Administração para as demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2010.

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 042/2010 - FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Contratação de Empresa para Confecção e Fornecimento de Mobiliário.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da SCI de fl. 187 e o parecer jurídico de fls. 189 e 189 verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, no valor indicado à fl. 188.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2947/2010**

Origem: **Comarca de São Luiz do Anauá - Cartório**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 18.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Caroebe e São João da Baliza/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados de intimação e citação
Período:	13 a 17 de setembro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO

Leonardo Penna Firme Tortarolo

Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO

Diretor Geral



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo nº 60097/2010****Origem: Jeane Alves Coimbra****Assunto: Solicita Recesso Forense****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no Art. 3º, inciso II, d a Portaria nº463/2009, DEFIRO o pedido.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2010.

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo nº 59335/2010****Origem: Sérgio Mota****Assunto: Solicita auxílio-natalidade****DECISÃO**

- 1- Considerando o disposto no art. 6º da Portaria nº 463/09;
- 2- Acolho o parecer jurídico e defiro o pedido nos termos do art. 178, I, "a" c/c o art. 179, §2º ambos da Lei Complementar nº 053/01.
- 3- Publique-se.
- 4- Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2010.

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**PACI CONCORS JUS**

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 13/12/2010

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO P.A.:	3120/2010
ASSUNTO:	V Concurso público do Tribunal e Justiça do Estado de Roraima, para provimento de cargos de nível superior e médio.
FUND. LEGAL:	Artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no artigo 1º, inciso III, da portaria GP 463/2009
VALOR:	R\$ 544.119,00 (Quinhentos e quarenta e quarto mil e cento e dezenove reais.)
CONTRATADA:	Fundação Universidade de Brasília – FUB (CESPE/UnB).
DATA:	Boa Vista, 13 de dezembro de 2010.

Valdira Silva
Diretora de Administração

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 3120/2010****Origem: Diretoria Geral****Assunto: V Concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para provimento de cargos de nível superior e médio.**

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no feito, nos termos do art. 1º, inciso III, da portaria GP 463/2009.
2. Via de consequência, autorizo a contratação da Fundação Universidade de Brasília (CESPE/UnB) no valor de R\$ 544.119,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil cento e dezenove reais), com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o presente feito ao Departamento de Administração para providenciar a contratação e publicação do extrato de dispensabilidade.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2010.

Augusto Monteiro
- Diretor Geral -

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 010/2010 - FUNDEJURR

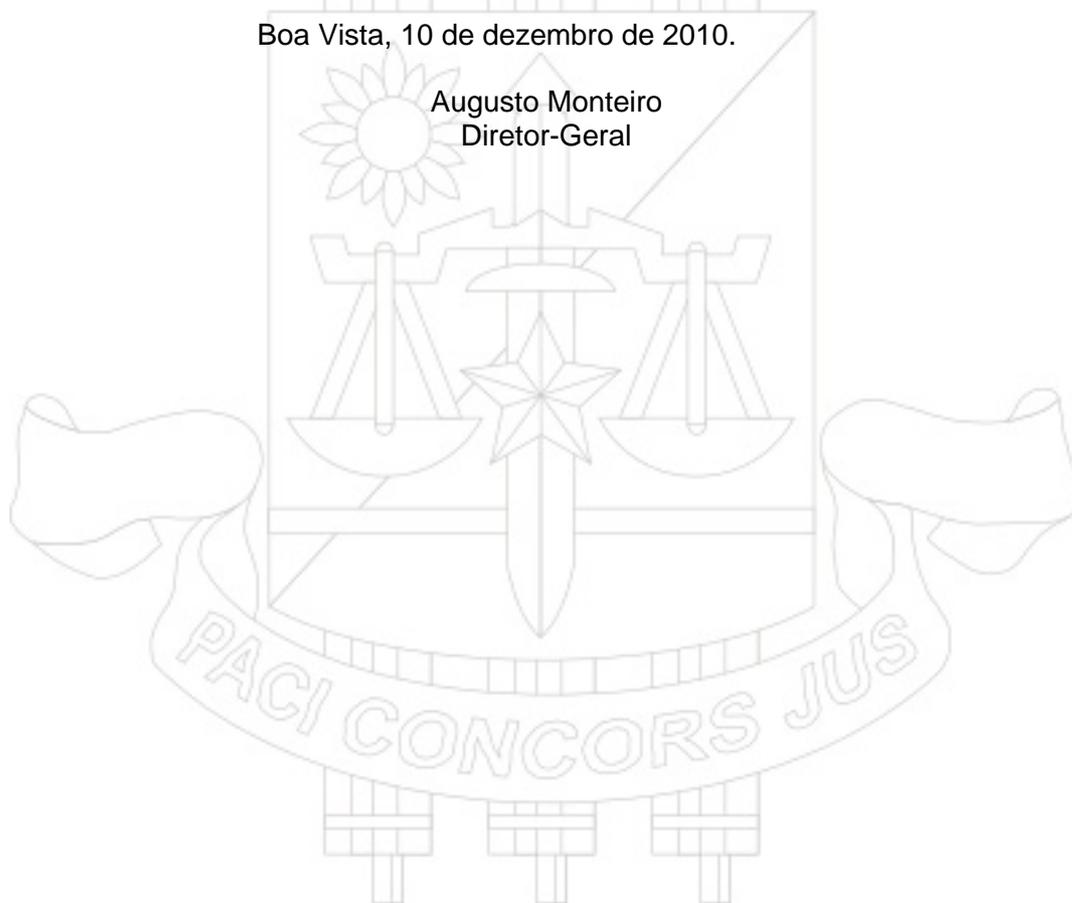
Origem: Diretoria Geral

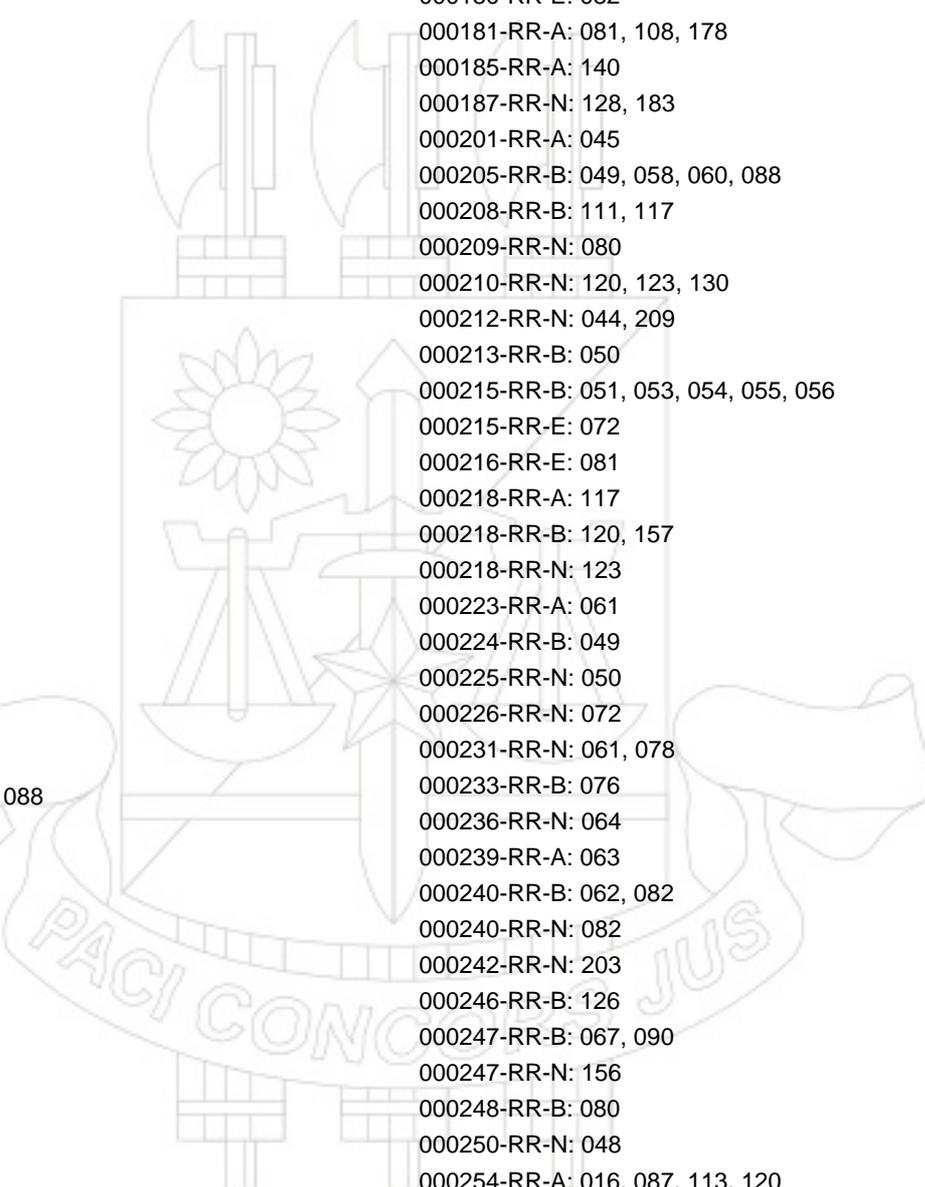
**Assunto: Ata de Registro de Preços 008/2009 (Material de Sonorização) – Lote Único – fornecedor:
Tag Áudio Profissional Indústria Comércio Importação e Serviços Ltda.**

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Via de consequência, autorizo a substituição do modelo do equipamento listado no item 2 da Nota de Empenho nº 131/2010 (CAIXA ACÚSTICA AMPLIFICADA, marca TAG AUDIO, modelo T1000A por modelo T10-300).
3. Notifique-se a empresária acerca da autorização da substituição do produto, encaminhando-lhe cópia desta Decisão.
4. Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 066	000164-RR-N: 164
000494-AM-A: 131	000168-RR-E: 123
002237-AM-N: 085	000169-RR-B: 138, 147
002300-AM-N: 086	000171-RR-B: 062, 068, 072, 082
003587-AM-N: 086	000174-RR-A: 050
003664-AM-N: 086	000174-RR-E: 180
004013-AM-N: 086	000175-RR-B: 089, 090
004876-AM-N: 084	000177-RR-N: 115
005065-AM-N: 077, 081	000178-RR-N: 109
010284-CE-N: 080	000180-RR-E: 082
005789-PA-N: 179	000181-RR-A: 081, 108, 178
000910-RO-N: 058	000185-RR-A: 140
000010-RR-A: 069	000187-RR-N: 128, 183
000019-RR-B: 091	000201-RR-A: 045
000042-RR-B: 090	000205-RR-B: 049, 058, 060, 088
000052-RR-B: 092	000208-RR-B: 111, 117
000058-RR-N: 073	000209-RR-N: 080
000060-RR-N: 073	000210-RR-N: 120, 123, 130
000077-RR-A: 051, 129, 141	000212-RR-N: 044, 209
000077-RR-E: 090	000213-RR-B: 050
000087-RR-B: 059	000215-RR-B: 051, 053, 054, 055, 056
000087-RR-E: 083	000215-RR-E: 072
000092-RR-B: 137	000216-RR-E: 081
000094-RR-B: 001	000218-RR-A: 117
000094-RR-E: 072	000218-RR-B: 120, 157
000100-RR-B: 053	000218-RR-N: 123
000101-RR-B: 074, 077, 081	000223-RR-A: 061
000105-RR-B: 070, 071, 087, 088	000224-RR-B: 049
000113-RR-E: 089	000225-RR-N: 050
000114-RR-A: 076, 077	000226-RR-N: 072
000117-RR-B: 061	000231-RR-N: 061, 078
000118-RR-N: 135	000233-RR-B: 076
000125-RR-N: 065	000236-RR-N: 064
000128-RR-B: 059	000239-RR-A: 063
000131-RR-B: 152	000240-RR-B: 062, 082
000131-RR-N: 079	000240-RR-N: 082
000136-RR-N: 108	000242-RR-N: 203
000137-RR-E: 072	000246-RR-B: 126
000138-RR-N: 063, 085	000247-RR-B: 067, 090
000139-RR-B: 091	000247-RR-N: 156
000142-RR-B: 075	000248-RR-B: 080
000144-RR-A: 142	000250-RR-N: 048
000144-RR-B: 053	000254-RR-A: 016, 087, 113, 120
000145-RR-N: 061	000260-RR-N: 083, 099
000146-RR-B: 047	000262-RR-N: 072, 086
000149-RR-A: 064, 083	000263-RR-B: 085
000149-RR-N: 087	000263-RR-N: 072, 089
000153-RR-N: 073, 136	000264-RR-N: 075, 076, 077, 081, 083, 090
000154-RR-A: 012	000266-RR-A: 199
000155-RR-B: 103, 121, 127, 135, 163	000269-RR-A: 084
000160-RR-B: 046	000269-RR-N: 089, 090
	000270-RR-B: 072, 076, 077, 081
	000273-RR-B: 052, 092
	000281-RR-N: 061
	000282-RR-N: 079

000287-RR-B: 083
000292-RR-A: 048
000295-RR-N: 184
000298-RR-B: 216
000299-RR-N: 123, 128, 181
000302-RR-N: 184
000305-RR-N: 198, 202, 203, 204, 205
000315-RR-B: 035
000316-RR-N: 072
000317-RR-A: 068
000320-RR-N: 019
000323-RR-A: 081
000333-RR-N: 006, 125
000355-RR-N: 075, 099
000356-RR-N: 184
000365-RR-N: 179
000379-RR-N: 049, 059, 060
000381-RR-N: 083
000385-RR-N: 134, 152, 176
000394-RR-N: 072
000406-RR-N: 064
000413-RR-N: 180
000420-RR-N: 072
000424-RR-N: 050, 059, 060
000430-RR-N: 176
000441-RR-N: 113, 120, 175, 177
000444-RR-N: 068, 082
000468-RR-N: 076
000474-RR-N: 073
000475-RR-N: 073
000481-RR-N: 067
000493-RR-N: 185
000495-RR-N: 206
000497-RR-N: 093
000501-RR-N: 179
000504-RR-N: 062, 068, 082
000505-RR-N: 063, 066
000512-RR-N: 090
000550-RR-N: 026, 076, 077, 081
000554-RR-N: 081
000557-RR-N: 109
000561-RR-N: 048
000564-RR-N: 122
000565-RR-N: 113
000566-RR-N: 151
000568-RR-N: 069
000582-RR-N: 063, 067, 123
000595-RR-N: 061
000639-RR-N: 095
016355-SP-N: 082
020047-SP-N: 082
131896-SP-N: 082
196403-SP-N: 052, 057

4ª Vara Cível

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Liquidação Por Artigos

001 - 0017988-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017988-5
Autor: S.A.S.
Distribuição por Dependência em: 10/12/2010.
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0017984-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017984-4
Réu: Antonio Ricardo de Sousa Filho
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0017979-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017979-4
Réu: Rui Barbosa Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

004 - 0017974-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017974-5
Indiciado: A.B.C.J.
Distribuição por Dependência em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017982-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017982-8
Indiciado: M.A.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

006 - 0083819-47.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083819-4
Sentenciado: Raimundo Alves de Lima
Inclusão Automática no SISCOM em: 10/12/2010.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0017983-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017983-6
Réu: C.G.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0017976-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017976-0
Indiciado: I.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017977-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017977-8
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017978-95.2010.8.23.0010

Cartório Distribuidor

Nº antigo: 0010.10.017978-6
Indiciado: D.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017987-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017987-7
Indiciado: A.S.R. e outros.
Distribuição por Dependência em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal - Ordinário

012 - 0106022-66.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106022-5
Réu: José Augusto Santana Barros
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0017981-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017981-0
Réu: Ananias Alves Farias
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017985-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017985-1
Réu: Candido Costa Carvalho Neto
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0017986-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017986-9
Indiciado: E.L.C.
Distribuição por Dependência em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0017961-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017961-2
Réu: R.S.A.
Distribuição por Dependência em: 10/12/2010.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Auto Prisão em Flagrante

017 - 0017980-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017980-2
Réu: João Henrique Xavier da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0017989-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017989-3
Indiciado: M.S.T.
Distribuição por Dependência em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Adoção C/c Dest. Pátrio

019 - 0017474-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017474-6
Autor: A.J.F.A. e outros.
Criança/adolescente: J.V.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Autorização Judicial

020 - 0017473-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017473-8
Autor: S.N.M.
Criança/adolescente: A.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0018662-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018662-5
Autor: L.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0018663-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018663-3
Autor: D.A.C.C. e outros.
Criança/adolescente: S.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0018668-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018668-2
Autor: F.M.R.C.
Criança/adolescente: F.S.M.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0017471-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017471-2
Infrator: E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017472-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017472-0
Infrator: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

026 - 0018664-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018664-1
Autor: F.M.B. e outros.
Réu: C.S.B.-G.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Med. Prot. Criança Adoles

027 - 0017475-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017475-3
Criança/adolescente: I.C.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017476-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017476-1
Criança/adolescente: L.C.B.T.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0018665-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018665-8
Criança/adolescente: V.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0018666-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018666-6
Criança/adolescente: V.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0018667-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018667-4
Criança/adolescente: D.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

032 - 0017944-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017944-8

Réu: Oscar Maggi
Transferência Realizada em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

033 - 0207784-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207784-0
Sentenciado: Ronac Fernandes da Silva
Transferência Realizada em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0208323-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208323-6
Sentenciado: Perivaldo Pereira de Souza
Transferência Realizada em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Auto Prisão em Flagrante

035 - 0017962-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017962-0
Indiciado: G.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

036 - 0018302-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018302-8
Indiciado: F.A.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0018304-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018304-4
Indiciado: T.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0018305-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018305-1
Indiciado: J.J.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0017444-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017444-9
Indiciado: V.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:
DIA 18/01/2011, ÀS 09:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017445-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017445-6
Indiciado: W.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017446-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017446-4
Indiciado: V.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0018303-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018303-6
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:
DIA 18/01/2011, ÀS 09:15 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0018306-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018306-9
Indiciado: J.J.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

044 - 0185872-67.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185872-1
Requerente: Y.A.O.
Requerido: J.R.O.
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2011 às 10:10 horas.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Alvará Judicial

045 - 0190125-98.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190125-7
Requerente: Felipe Kauã Nascimento Franco
Final da Sentença: Vistos etc... Posto isso, extingo o processo, sem entrar no mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR 09/12/2010 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Dissolução Entid.familiar

046 - 0174447-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174447-7
Autor: L.L.S.S.
Réu: C.S.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2011 às 10:00 horas.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Execução

047 - 0190123-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190123-2
Exeçúente: J.J.S.C. e outros.
Executado: A.M.C.
Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Execução de Alimentos

048 - 0215705-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215705-5
Exeçúente: G.H.M.C.B.
Executado: W.J.M.B.
Final da Sentença: Dessa forma, tendo em vista o adimplemento da dívida em cumprimento da sentença, extingo a execução na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

2ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Frederico Bastos Linhares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Execução

049 - 0120603-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120603-4
Exeçúente: Renato Cavalcante Filho

Publicação de Matérias

Executado: o Estado de Roraima
I.Recebo a Apelação, fls. 76/79, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR 09/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Execução de Sentença

050 - 0021161-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021161-0

Exeqüente: José Leis Sobrinho

Executado: o Estado de Roraima

I. Considerando a superveniência do recesso forense, determino a suspensão desse processo, pelo período respectivo; II. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 330/335; III. Int. Boa Vista-RR 09/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva

Execução Fiscal

051 - 0003621-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003621-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Frangonorte Indústria e Comércio Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 09/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Roberto Guedes Amorim

052 - 0003749-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003749-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Só Rolamentos Ltda

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 09/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

053 - 0003816-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003816-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ef Costa

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 09/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Marcelo A. Albuquerque

054 - 0019245-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019245-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jc Barra Menezes e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 09/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

055 - 0019266-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019266-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Só Rolamentos Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 09/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

056 - 0019343-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019343-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rsa Comercio e Representações Ltda Epp e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, julgo extinta a Execução Fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, I, e 794, I, ambos do CPC. Caso haja constrição ou restrições sobre bens ou direitos do devedor, providencie-se o seu cancelamento ou levantamento. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 07/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

057 - 0019764-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019764-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Palácio e Silva Comércio Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 09/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

058 - 0116865-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116865-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Pontal Assessoria Contabil Ltda

I. Considerando a superveniência do recesso forense, determino a suspensão desse processo, pelo período respectivo; II. Findo o período de suspensão, manifeste-se o exeqüente; III. Int. Boa Vista-RR 07/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Ordinária

059 - 0138267-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138267-6

Requerente: Maria das Graças Querreiro de Menezes

Requerido: o Estado de Roraima

I.Recebo a Apelação, fls. 187/196, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR 09/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontie Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

060 - 0163916-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163916-4

Requerente: Rocineide de Alencar Almeida

Requerido: o Estado de Roraima

I. Considerando a superveniência do recesso forense, determino a suspensão desse processo, pelo período respectivo; II. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 483/484; III. Int. Boa Vista-RR 09/12/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução de Sentença

061 - 0073871-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073871-9

Exeqüente: Adilson dos Santos Gomes

Executado: Neivimar Magalhães Gomes

Final da Sentença: Eis porque, reconhecendo a ausência do pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo de execução, acima referido, assim o declaro, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, e §3º, do CPC. Custas pela exequente, observado que a mesma é beneficiária da assistência judiciária. P.R.I. BV, 24/11/2010. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Eugênia Lourie dos Santos, Gerson da Costa Moreno Júnior, Josenildo Ferreira Barbosa, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso

Sumário

062 - 0181898-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181898-0

Autor: Maria Amilcar Matos Pinto

Réu: Evany Ferreira da Silva e outros.

Final da Sentença: Eis porquem reconhecendo a ausência do pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo de execução, acima referido, assim o declaro, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, e § 3º, do CPC. Custas pela requerente, observado ser a mesma beneficiária da assistência judiciária. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais apensos. P.R.I.. BV, 01/11/2010. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari

4ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Busca/apreensão Dec.911

063 - 0137156-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137156-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Marly do Nascimento Lopes

Despacho: I- Cumpra-se a sentença; II- Promova-se a devolução dos valores depositados pela requerida; III- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 02/12/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniel Roberto da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira, James Pinheiro Machado

Execução

064 - 0102428-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102428-8

Exeqüente: Maria Eliane Marques de Oliveira

Executado: José João Pereira dos Santos

Despacho: I-Certifique-se;II- Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará. Boa Vista, 9 de dezembro de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Otávio Brito, Josué dos Santos Filho, Maria Eliane Marques de Oliveira

Indenização

065 - 0158136-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158136-6

Autor: Ottomar de Sousa Pinto

Réu: Fonte Brasil.com.br

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o

trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 06/12/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

5ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Busca/apreensão Dec.911

066 - 0164517-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164517-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Carlos Izac Gouvea Ribeiro

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

067 - 0186869-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186869-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Raquel Pereira Mendes

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 57/59, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Daniel Roberto da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Embargos de Terceiro

068 - 0221454-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221454-2

Autor: Luiz Alves dos Santos

Réu: Mafalda da Costa Paiola

Citação da parte embargada na pessoa do seu advogado, para constestar a ação no prazo de 10 dias. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo embargado, como verdadeiros, os fatos alegados pelo embargante.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Execução

069 - 0006987-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006987-9

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Lúcio Rodrigues da Costa

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 106/107, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Sileno Kleber da Silva Guedes

070 - 0063015-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063015-5

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Carlos Augusto Pereira Ferreira

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 100, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

071 - 0075017-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075017-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Rodrigues Cavalcante

Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório EDITAL para Publicação, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

072 - 0100517-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100517-0

Exeqüente: Sebastiao Marques de Souza

Executado: Lourdes Abadia

ERRATA na edição n.º 4445 p. 67, que circulou no dia 03/12/2010 do processo de EXECUÇÃO, a onde se lê "...126...", leia-se: "... 216..."

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonh Pablo Souto

Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Ráison Tataira da Silva, Roberio Bezerra de Araujo Filho

073 - 0138886-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138886-3

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Perolina Brilhante Nicolli Deeke

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 103, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

074 - 0168580-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168580-3

Exequente: Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/a

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte AUTORA, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DJE nº 4336). Intimação da parte AUTORA para receber em cartório EDITAL para Publicação, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Sivirino Pauli

Execução de Honorários

075 - 0113781-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113781-7

Exequente: Italo Diderot Pessoa Rebouças

Executado: C&a Modas Magazine Ltda

Intimação da parte EXECUTADO para pagamento das custas finais no valor de R\$ 42,50(quarenta e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Marlene Moreira Elias

076 - 0136581-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136581-2

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Marínes Lopes Lima

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 99-100, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Leandro Leitão Lima

077 - 0185932-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185932-3

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Banco da Amazônia S/a

Intimação do executado, na pessoa de seu advogado, Sivirino Pauli, da penhora e para querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli

Execução de Sentença

078 - 0147340-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147340-0

Exequente: Jhulie Cruz da Silva

Executado: Banco Abn Amro Real S/a

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 78/79, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogado(a): Angela Di Manso

079 - 0184958-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184958-9

Exequente: Raimundo Pereira da Costa

Executado: Emiliano Natal do Nascimento

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 51, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Valter Mariano de Moura

080 - 0185026-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185026-4

Exequente: Fernando Mendes Ferreira Leite

Executado: Panamericano Adm. de Cartões de Creditos S/c Ltda

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 725,00 (setecentos e vinte cinco reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Adriano Campos Costa, Francisco José Pinto de Mecêdo, Samuel Weber Braz

Indenização

081 - 0104962-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104962-4

Autor: Vilson Paulo Mulinari

Réu: Banco da Amazônia S/a

Intimação do executado, na pessoa de seu advogado, Sivirino Pauli, da penhora e para querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Deusdedith Ferreira Araújo, Diego Lima Pauli, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli

082 - 0132512-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132512-1

Autor: Mario Jose de Souza Ribeiro

Réu: Marchesan Implementos e Maquinas Agricolas S/a

Intimação da parte EXECUTADO para pagamento das custas finais no valor de R\$ 715,00(setecentos e quinze reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Benedicto Calso Benício Júnior, Benedicto Celso Benício, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Douglas Moraes do Nascimento, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza

6ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Rachel Gomes Silva

Ação Rescisória

083 - 0078624-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078624-5

Autor: Ana Angela Marques de Oliveira

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda

Despacho: Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD, conforme requerido às fls.630. Se p valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado p penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 10/12/2010. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo- Juiz Substituto, respondendo pela 6ª Vara cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Aline Dionisio Castelo Branco, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo Cezar Pereira Camilo

Busca/apreensão Dec.911

084 - 0133396-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133396-8

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Jocivany Lopes do Ó

Ato Ordinatório:Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto ao DJE Intimação da parte Exequente, na pessoa de sua procuradora, para retirar em cartório, petição desentranhada dos autos, conforme despacho de fls.170.Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Declaratória

085 - 0179840-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179840-8

Autor: Norte Serviços de Arrecadação e Pagamentos Ltda

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Vieram-me os autos conclusos com pedido de fls. 1300/1301, no qual se requer "chame o feito à ordem, desconsidere o despacho de 26/11/2010, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, de 03.12.2010, receba os Embargos que foram tempestivamente protocolizados, para o fim de determinar o prosseguimento normal do processo por ser de mais Lídima Justiça, sob pena de literal violação dos Princípios do Devido

Processo Legal e da Ampla Defesa, inculpidos no artigo 5º, inciso LIV e LV, da constituição". Consta informação na certidão de fls. 1277/197, em face a suspensão dos prazos processuais durante o período de Inspeção Judicial. Ademais, ainda, certifica a tempestividade do recurso de apelação interposto às fls. 1287/1297. Diante de tais informações, reconsidero o despacho fls. 1265, para suspender o cumprimento da sentença de 1255/1264. Todavia, aguarda-se o retorno do MM. Juiz prolator da sentença de fls. 1255/1264, para análise do cabimento dos supracitados recursos. Intime-se. Boa Vista (RR), em 10 de dezembro de 2010. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 6ª Vara cível.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Jaime César do Amaral Damasceno, James Pinheiro Machado

Execução de Sentença

086 - 0054995-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054995-1

Exequente: Cervejaria Miranda Correa S/a

Executado: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Embargante para se manifestar em 05 (cinco) dias. Boa Vista, 10 de dezembro de 2010. Rachel Gomes Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Amanda Ladeira Benzion, Helaine Maise de Moraes França, João Antônio da Silva Tolentino, Mário da Cruz Glória, Vanir César Martins Nogueira

Indenização

087 - 0105312-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105312-1

Autor: Aldaizio Dias de Lemos

Réu: Banco do Brasil S/a

FINALIDADE: Intimar o Dr. Elias Bezerra da Silva, OAB/RR 254-A, para manifestar-se a respeito do despacho de fls. 127, prazo legal. ** AVERBADO **

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Johnson Araújo Pereira, Marcos Antônio C de Souza

088 - 0157209-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157209-2

Autor: Suiami Vieira Almeida

Réu: Instituto Batista de Roraima

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01 e Portaria 006/2010.(Portaria Gabinete) , remeto ao DJE Intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo de perícia, juntado às fls.172/185. Boa Vista (RR), em 10/12/2010. Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Monitória

089 - 0045541-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045541-5

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Leomario Paiva de Araújo e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/2010, intimo a parte Requerente para se manifestar em 48 horas. Boa Vista, 10 de dezembro de 2010. Rachel Gomes Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Andréia Letícia da S. Nunes, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

Ordinária

090 - 0007239-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007239-4

Requerente: Jossenildo Farias de Vasconcelos e outros.

Requerido: Boa Vista Energia S/a

Decisão: Vieram-me os autos conclusos com o pedido de fls. 734/776, no qual se requer "(b)... a expedição de um único Alvará de levantamento da quantia de R\$167.04,95 (cento e sessenta e sete mil reais e quarenta reais e noventa centavos), em nome da Sra. Iranice de Souza Nogueira..., (c) Seja expedido Alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios, no importe de R\$.257,70 (trinta e três mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), em nome do advogado Alexander Sena de Oliveira, inscrito na OAB/RR sob n. 247-B". Boa Vista Energia S/A às fls. 1302, informa o pagamento da condenação imposta a Empresa nos termos da sentença proferida às fls. 658/670, confirmada pelo acórdão de fls. 738/744, conforme comprovante de depósito juntado às fls. 772/773. Feitas tais considerações. Expeça-se os respectivos Alvarás nos termos requeridos às fls. 774/776. Após o levantamento dos valores, proceda-se a baixa definitiva dos autos. Intime-se. Boa Vista (RR), em 10/12/2010. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito substituto, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas

Socorro, Cleyton Lopes de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

7ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

091 - 0220209-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220209-1

Autor: Francisca Angela Gondim de Souza

Réu: Espólio de José Rufino de Souza

DESPACHO. 1. Oficie-se à Receita Federal requisitando o envio a este juízo, no prazo de 05 dias, das 5 últimas declarações de imposto de renda do falecido (CPF 169.929.373-00) e das empresas FN da Silva - ME; Rufino e Souza LTDA ME e J Rufino Souza ME. 2. Designo o dia 21/02/11, às 10:50h para realização de audiência de justificação, requerida pelo i. membro do MP. 3. Intimem-se pessoalmente. 4. Defiro a justiça gratuita. 5. Ciência ao MP. Boa Vista, 03/12/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Areolino Pires Pereira

8ª Vara Cível

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Maurício Rocha do Amaral

Execução Fiscal

092 - 0117345-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117345-7

Exequente: o Estado de Roraima

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e o Detran, para retirada de eventuais restrições. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de novembro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Maria Leila Rodrigues de Araújo

Vara Itinerante

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(A):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

093 - 0209051-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.209051-2

Autor: J.G.S.

Réu: J.C.W.S.

DECISÃO SANEADORA:

Final da Decisão: (...) defiro o pedido para que cesse o pagamento da obrigação alimentar, face a desnecessidade dos alimentos.(...)P.R.I e

Cumpra-se. Boa Vista, 06/12/2010. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Dissol/Liquid. Sociedade

094 - 0009832-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009832-5

Autor: U.R.S. e outros.

Decisão: Pedido Indeferido.

Final da Decisão:(...) Isto posto, julgo improcedente o pedido do alimentante. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 06 de dezembro de 2010. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

095 - 0168358-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168358-4

Exequente: K.S.M.

Executado: N.M.P.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Final do Despacho:(...) autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia. Para tal fim, intime-se o executado. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30/11/2010. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Execução de Alimentos

096 - 0001074-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001074-2

Exequente: J.F.S. e outros.

Executado: J.A.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...), julgo extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. II- Dê-se vista ao Ministério Público. III- Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais . P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2010. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0010471-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010471-9

Exequente: V.S.L. e outros.

Executado: E.L.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...), julgo extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. II- Dê-se vista ao Ministério Público. III- Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais . P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2010. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

098 - 0013832-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013832-9

Autor: P.A.C.

Réu: J.D.C.

PUBLICAÇÃO: Intimação do autor, via DJE, para manifestação. Boa Vista, 06/12/2010. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

099 - 0010649-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010649-9

Réu: Zacarias Gondim Lins Neto de Andrade Castelo Branco
Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Aline Dionísio Castelo Branco, Marlene Moreira Elias

100 - 0010786-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010786-9

Réu: Antonio Ferreira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias - A MM Juíza substituta, Daniela Schirato Collesi Minholi, auxiliar na 1ª vara criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que ANTONIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Pacaraima/RR, nascido em 15.08.1979, filho de João Pereira da Silva e Maria Ferreira da Silva, estando em lugar não sabido, acusada nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 01 010786-9, foi PRONUNCIADO nos seguintes termos: "Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 413, do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia para pronunciar Antonio Ferreira da Silva, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 28 de fevereiro de 2001, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular". Como não foi possível intimá-lo, intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 10 de dezembro de 2010. Shyrlley Ferraz Meira Escrivã Judicialmat. 3011078

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0107277-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107277-4

Réu: Everaldo Memória de Carvalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias - A MM Juíza substituta, Daniela Schirato Collesi Minholi, auxiliar na 1ª vara criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que EVERALDO MEMÓRIA DE CARVALHO, brasileiro, natural de Capital de Campos/PI, nascido em 10.06.1971, filho de Antonio Araújo de Carvalho e Francisca Memória de Carvalho, estando em lugar não sabido, acusada nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 01 010717-4, foi PRONUNCIADO nos seguintes termos: "Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia para pronunciar Everaldo Memória de Carvalho, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 16 de maio de 2005, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular". Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 10 de dezembro de 2010. Shyrlley Ferraz Meira Escrivã Judicialmat. 3011078

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0122194-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122194-2

Final da Decisão: "...". Pelo exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma Vara Competente, após as anotações e baixas necessárias. Ciência desta Decisão ao MP. P.R.I.C. Boa Vista, 10 de Dezembro de 2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

103 - 0214015-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214015-0

Réu: Allan Almeida Duarte

Despacho: (...) Intime-se o nobre advogado do acusado ALLAN ALMEIDA DUARTE, para apresentação de comprovante de residência do réu, bem como indicando o seu atual endereço para viabilização de sua intimação de sentença de fls. 140/153, para nova apreciação quanto ao cumprimento dos requisitos para apelar em liberdade. Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2010

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

104 - 0220319-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220319-8
Réu: Fabricio da Silva Lira
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 28/01/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0010786-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010786-0
Réu: Raimundo Celestino da Silva e outros.
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 21/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

106 - 0013393-15.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013393-1
Réu: Raimundo Cardoso Chaves
Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/01/2011 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0022110-79.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022110-6
Réu: Olivaldino dos Santos
Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/01/2011 às 15:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0022351-53.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022351-6
Réu: Richardson de Souza Pereira
Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/01/2011 às 16:20 horas.
Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, José João Pereira dos Santos

109 - 0023675-78.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023675-7
Réu: Luiz Mendes Teixeira
Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/01/2011 às 14:00 horas.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Luiz Geraldo Távora Araújo

110 - 0024195-38.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.024195-5
Réu: Manoel Vicente da Silva
Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/01/2011 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0038018-79.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038018-3
Réu: Antonio Gois
Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/01/2011 às 17:00 horas.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

112 - 0079357-47.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079357-1
Réu: Manoel Ferreira da Silva
Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/01/2011 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0083225-33.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083225-4
Réu: Lourdes Icassatti Mendes
Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/01/2011 às 16:40 horas.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

114 - 0142396-47.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142396-7
Réu: J.A.P.A.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0193966-04.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193966-1
Réu: Darling Anselmo da Silva
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 04/02/2011.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Crime de Tóxicos

116 - 0092625-71.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092625-4
Réu: Raimundo Leão Barreto
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

117 - 0023830-81.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023830-8
Réu: Lindomar Lima de Souza
Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/01/2011 às 15:50 horas.

Advogados: José Luciano Henriques de M. Melo, José Luciano Henriques de Menezes Melo

118 - 0106399-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106399-7
Réu: Daniel Rodrigo de Oliveira
Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/01/2011 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0187316-38.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187316-7
Réu: Regis Leon Brasil da Silva
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 04/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

120 - 0005890-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005890-7
Indiciado: T.B.P. e outros.
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 24/01/2011.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Gerson Coelho Guimarães, Lizandro Icassatti Mendes, Mauro Silva de Castro

121 - 0015465-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015465-6
Indiciado: É.M.S.S. e outros.
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 03/02/2011.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Proced. Esp. Lei Antitox.

122 - 0008729-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008729-4
Réu: Paulo James Mercedes Pereira e outros.
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 16/12/2010.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

123 - 0010745-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010745-6
Réu: Luis Henrique Rabelo Leal e outros.
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 31/01/2011.
Advogados: Daniel Roberto da Silva, Lícia Catarina Coelho Duarte, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro

124 - 0011537-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011537-6
Réu: Jose Nascimento Costa Filho e outros.
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 13/01/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

125 - 0128976-72.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128976-4
Sentenciado: Gardanio do Nascimento Oliveira
Aguarda resposta assinar doc.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

126 - 0152715-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152715-3
Sentenciado: Zondonayde Alves da Silva
Decisão: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 21 (vinte e um) dias da pena privativa de liberdade

do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Expeça-se Carta de Livramento (artigo 136 da Lei de Execução Penal), ficando sujeito(a) às condições estabelecidas nesta decisão. ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08/10/10. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

127 - 0028778-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028778-4

Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 10/01/2011 às 15:50 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

128 - 0075484-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075484-9

Réu: Carlos Carneiro e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 10/01/2011 às 16:40 horas.

Advogados: José Milton Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro

129 - 0173872-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173872-7

Réu: Edson de Oliveira Rosa

Intimar a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

130 - 0012995-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012995-5

Réu: F.M.M.X.

"...Isto posto, entendo como plenamente razoável o atraso que se verifica, razão pela qual nego o pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado pela defesa na ata de fl. 133. Designo o dia 17/12/2010 às 12h30min para audiência. Defiro o pedido ministerial pelas conduções das vítimas Lúcio e Marielza, uma vez que foram intimadas e não compareceram na audiência (cf. fls. 129/133) Intimem-se. Boa Vista, 10/12/2010. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2010 às 12:30 horas. PUBLICAÇÃO: Designo o dia 17/12/10, às 12h30min para a audiência

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Crime C/ Fé Pública

131 - 0183944-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183944-0

Réu: Carlos Henrique Martins Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2011 às 11:15 horas.

Advogado(a): Lucianne Pires Ewerton

Crime C/ Patrimônio

132 - 0069007-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069007-6

Réu: José Roberto Gomes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 10/01/2011 às 14:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0097343-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097343-9

Réu: Keule Rômulo Félix da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 10/01/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0161983-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161983-6

Réu: Hugo Gonçalves Nery

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Crime C/ Paz Pública

135 - 0132469-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132469-4

Réu: Auiley Silva da Cruz e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC E NORMAS JÁ CITADAS. (...) BOA VISTA/RR, 10/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

Crime de Trânsito - Ctb

136 - 0183171-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183171-0

Indiciado: S.L.P.

Intimar defesa para a apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Crime Porte Ilegal Arma

137 - 0113954-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113954-0

Réu: Bruno Queiroz Silva Barreto

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC E NORMAS JÁ CITADAS. (...) BOA VISTA/RR, 10/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Restituição Coisa Apreend

138 - 0193231-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193231-0

Autor: Carlos Alberto Soares de Araujo

"[...]Vistos etc. Concordo com a manifestação ministerial de fls. 109/110, sendo que a celeuma quanto à propriedade do bem em tela nao pode ser resolvida neste incidente, devendo os interessados valerem-se da esfera cível. Intimem-se e archive-se este apenso. Após, baixem o IP nos termos solicitados pelo MP. BV 07/12/2010."

Advogado(a): José Rogério de Sales

5ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

139 - 0008810-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008810-2

Réu: R.N.O.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 20 (vinte) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, I do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

140 - 0025475-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025475-0

Réu: Irene Soares

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/01/2011 às 17:00 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

141 - 0039026-91.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039026-5

Indiciado: P.S.P.

FINALIDADE: "Intimar o advogado do réu para apresentar endereço atualizado do mesmo para que se proceda a sua intimação para audiência de suspensão condicional, sob pena de prosseguimento do feito com o devido julgamento". Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2010. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

142 - 0060732-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060732-8

Indiciado: R.B.M.P. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/01/2011 às 15:30 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Crime C/ Patrimônio

143 - 0014901-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014901-0

Indiciado: R.F.V.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, ARQUIVEM-SE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0020099-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020099-5

Réu: Sílvio Oliveira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: SÍLVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Severino Nascimento dos Santos e Maria de Nazaré de Oliveira dos Santos, nascido aos 21.07.1979, na cidade de Guajará Mirim/RO, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 01 020099-5, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de SÍLVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, incurso nas penas do art. 299, caput, do CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, IV do CP. P.R.I.C. Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2010. LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0059979-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059979-8

Réu: Valdimar Soares Moraes e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/01/2011 às 16:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0085125-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085125-4

Réu: José Ajuricaba de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JOSÉ AJURICABA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, eletricitista, filho de Francisco Alves de Oliveira e Francisca Alves Ajuricaba de Oliveira, nascido aos 15.12.1971, natural de Juruaá/AM, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Ação Penal de nº 09 214333-7, movida pela Justiça Publica em face do acusado JOSÉ AJURICABA DE OLIVEIRA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 155, caput e 311 do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias,

conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de dezembro de 2010. Eu, JCMJ - Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0089470-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089470-0

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos

Despacho:(...)Intime-se a defesa para alegações... Boa Vista/RR 23/11/2010. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): José Rogério de Sales

148 - 0101874-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101874-4

Réu: Dartagnan de Abreu Estrada

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC E NORMAS JÁ CITADAS. (...) BOA VISTA/RR, 10/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0124105-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124105-6

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: (...) Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366, do Código de Processo Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos (art. 366, § 2º, CPP). Ciência ao MPE. Cumpra-se. Diligências necessárias. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0135382-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135382-6

Réu: Nilo Fernandes Barros

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: NILO FERNANDES BARROS, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, nascido aos 25.08.1987, natural de Boa Vista/RR, filho de Raimundo Nonato Fernandes e Janete Crosa, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 06 135382-6, Ação Penal, movida pela Justiça Publica em face de NILO FERNANDES BARROS, incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MPE e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 16 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ-Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0138581-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138581-0

Réu: Eliseu Oliveira de Souza

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Despacho: (...) AO ADVOGADO DO ACUSADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO LEGAL, BEM COMO PARA CIÊNCIA. (...) BOA VISTA/RR, 10/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

152 - 0139417-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139417-6

Réu: Jeová Pereira Maia e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Despacho: (...) AO ADVOGADO DO ACUSADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO LEGAL, BEM COMO PARA CIÊNCIA. (...) BOA VISTA/RR, 10/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Roma Angélica de França

153 - 0174118-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174118-4

Réu: Antonio Francisco da Silva Pinheiro

Final da Decisão: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95, em face do descumprimento das condições impostas no "sursis", revogo o benefício concedido a ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA PINHEIRO, determinando o prosseguimento do feito. Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 367, 2ª parte, do CPP. Com fulcro no art. 396-A, § 2º do CPP, nomeio Defensor Público o Dr. Antônio Avelino para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, em relação ao acusado. Intimem-se o MP e a DPE. Registre-se e intimem-se desta decisão. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0200347-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200347-5

Réu: Claudio Marcelo Souza Magalhães

Final da Decisão: "(...) Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de provas de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

155 - 0027298-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027298-4

Réu: Manoel Farias Pereira

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: MANOEL FARIAS PEREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Arlindo Pereira e Maria Iza Pereira, natural de Santarém/PA, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02 027298-4, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de MANOEL FARIAS PEREIRA, incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, do CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, IV do CP. P.R.IC: Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

156 - 0083383-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083383-1

Réu: Eric Gomes Galan

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Despacho: (...) AO ADVOGADO DO ACUSADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO LEGAL, BEM COMO PARA CIÊNCIA. (...) BOA VISTA/RR, 10/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO

Advogado(a): José Ale Junior

157 - 0148354-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148354-0

Réu: Ednaldo Alves de Sousa

Intime-se o Advogado do réu para ALEGAÇÕES FINAIS. Mucajaí/RR 05 de novembro de 2010.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

158 - 0157811-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157811-5

Réu: Geraldo Camilo da Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE MARÇO DE 2011 às 09h35min.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0165560-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165560-8

Réu: Antonio de Souza Rodrigues

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, condenando o réu ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES nas penas previstas no art. 302, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9.503/97 (homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool), passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias fixo a pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de detenção. Concorre na espécie a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d" (confissão espontânea perante autoridade) do Código Penal, no entanto deixo de valorá-la, tendo em vista a proibição prevista na Súmula 231 do STJ de se diminuir a pena, nesta fase, quem do mínimo legal. Não estão presentes, "in Casu" quaisquer outras circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas, tão-pouco causa de diminuição de pena. (...) amplio a sanção acima em 1/3, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, pena que torno definitiva. Caso o sentenciado possua licença para dirigir ou CNH, suspenso tal direito durante 01 ano, no entanto, caso não possua proíbo-o de obter pelo mesmo prazo, com arrimo no disposto no art. 293 da Lei nº 9.503/97. (...) o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. (...) substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritivas de direitos, na modalidade prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução, observada, obviamente, a detração, já que o sentenciado já esteve preso provisoriamente. Considerando o teor dessa decisão e estando o sentenciado solto, assim deverá permanecer, ficando obviamente, autorizado a recorrer em liberdade. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Transitada em julgado a sentença condenatória, mantida a condenação, intime-se o sentenciado a entregar neste Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a permissão para dirigir ou a CNH. Façam-se as comunicações necessárias. Sem custas (Réu beneficiário da justiça gratuita). Intimem-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0173461-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173461-9

Réu: Luiz dos Santos Cabral

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, condenando o réu LUIZ DOS SANTOS CABRAL nas penas previstas no art. 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.503/97 (homicídio culposo na direção de veículo automotor), passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias fixo a pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de detenção. Está presente, "in casu" a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, letra "d", do Código Penal, no entanto deixo de valorá-la, em vista do preconizado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Ausentes circunstâncias agravantes, tão-pouco causa de diminuição de pena. (...) amplio a sanção acima em 1/3, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, pena que torno definitiva. Caso o sentenciado possua licença para dirigir ou CNH, suspenso tal direito durante 01 ano, no entanto, caso não possua proíbo-o de obter pelo mesmo prazo, com arrimo no disposto no art. 293 da Lei nº 9.503/97. (...) o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o

Réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, substituído a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritivas de direitos, nas seguintes modalidades: 1 - prestação de serviço à comunidade, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução; e 2 - limitação de fim de semana. Incabível a concessão de Sursis, previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, uma vez que foi aplicado "In Casu" a substituição prevista no art. 44, do Código Penal. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição acima deferida, não havendo motivo para a decretação de prisão preventiva, o réu LUIZ DOS SANTOS CABRAL, deverá permanecer solto, salvo se por outro motivo se encontrar preso, ficando obviamente, autorizado a recorrer em liberdade. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento ao 1º Juizado Especial Criminal, o qual tem competência de executar a substituição acima determinada, com fulcro no art. 41-C, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 20 de dezembro de 2009, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Sem custas (Réu beneficiário da justiça gratuita). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0195283-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195283-9

Indiciado: M.N.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

162 - 0079292-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079292-0

Réu: Adonias Borges Junior

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/01/2011 às 16:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0111927-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111927-8

Réu: Carlos Alberto Ferreira de Souza

Despacho: "Defiro o desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias." Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. ** AVERBADO ** Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

164 - 0118792-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118792-9

Réu: Sidney Evangelista do Nascimento

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Despacho: "(...) AO ADVOGADO DO ACUSADO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, SOB PENA DE ABANDONO DE CAUSA.(...) BOA VISTA/RR, 03/12/2010. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Crimes C/ Cria/adol/idoso

165 - 0029747-81.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029747-8

Réu: Rones Carvalho Magalhães e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/01/2011 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0101905-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101905-6

Réu: Valmir Antonio Francisco

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/01/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0106446-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106446-6

Réu: Nauilo Alves Moraes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/01/2011 às 14:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

168 - 0006475-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006475-6

Réu: Diego Pablo Ferreira de Souza

Final da Decisão: "Após a análise dos autos, o Ministério Público ofereceu proposta de Transação Penal, a qual foi aceita pelo autor do fato, que se comprometeu a: 1) frequentar curso de reciclagem para condutor infrator, em auto escola credenciada a ser escolhida pelo mesmo; 2) após a conclusão do curso, o autor do fato deverá se submeter a prova de reciclagem junto ao DETRAN; 3) o autor do fato tem o prazo de 03 meses a partir desta data para comparecer em cartório, munido com o comprovante da realização do curso e da aprovação na prova realizada pelo DETRAN. 4) Proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres, depois das 22:00 horas; 5) Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do juízo; 6) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; Ressalvado ao autor do fato que o mesmo não poderá ser beneficiado com nova transação penal no prazo de 05 anos. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0017011-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017011-6

Indiciado: R.A.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0017066-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017066-0

Réu: I.C.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

171 - 0148835-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148835-8

Indiciado: F.S.M.

Final da Sentença: "(...) Sendo assim, acolho a judiciosa manifestação do Ministério Público, e pugno pela extinção de punibilidade de FRANCILENE DE SOUZA MIGUEL, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 109, V do CP. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0181421-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181421-1

Réu: Maria de Lourdes Cabral Ferreira

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0205331-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205331-2

Indiciado: M.S.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta

Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0224002-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224002-6

Indiciado: P.M.V.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de PAULO MARTINS VASCONCELOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal - Ordinário

175 - 0133268-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133268-9

Réu: Frank Andrio Alencar dos Santos

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Sentença: (...) POSTAS ESTAS CONSIDERAÇÕES, JULGO A DENUNCIA PROCEDENTE, E CONDENO O ACUSADO FRANK ANDRIO ALENCAR DOS SANTOS PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO(...)BOA VISTA/RR, 07/12/2010. JUIZ CÍCERO RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

176 - 0192810-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192810-2

Réu: Adriana Rosado Maia Oliveira

Despacho. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de janeiro de 2011, às 09h10min. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 10 de novembro de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 11/01/2011.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida

177 - 0220916-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220916-1

Réu: Ovidio de Melo Lira

Intime-se o advogado constituído para apresentar resposta escrita em favor do acusado. Boa Vista, 9 de dezembro de 2010. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

178 - 0002898-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002898-3

Réu: R.I.M.L. e outros.

Intime-se a Defensoria Pública Estadual para apresentar resposta escrita em favor do acusado Roberto Isaias Mendonça Lopes. Boa Vista, 9 de dezembro de 2010. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Crime C/ Patrimônio

179 - 0051458-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051458-3

Réu: Manoel Moura da Trindade e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/01/2011 às 14:20 horas.

Advogados: José Edgar Henrique da Silva Moura, Luiz Roberto Duarte Melo, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

180 - 0149758-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149758-1

Réu: Maria José Araujo Ribeiro

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC E NORMAS JÁ CITADAS. (...) BOA VISTA/RR, 09/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

Crime de Trânsito - Ctb

181 - 0106702-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106702-2

Réu: Antônio Felix de Sousa

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Despacho: (...) AO ADVOGADO DO ACUSADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO LEGAL, BEM COMO PARA CIÊNCIA. (...) BOA VISTA/RR, 10/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Crime Porte Ilegal Arma

182 - 0000215-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000215-1

Réu: Genival Leal de Souza

Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/01/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

183 - 0022910-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022910-9

Réu: Francivaldo de Souza Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/01/2011 às 16:30 horas.

Advogado(a): José Milton Freitas

184 - 0062546-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062546-0

Réu: Adrienne Pinheiro de Almeida e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/01/2011 às 14:40 horas.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Edimundo Nascimento Lopes, Rogério de Freitas Bargará

Infância e Juventude

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

185 - 0014870-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014870-8

Réu: P.N.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Autorização Judicial

186 - 0017218-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017218-7

Autor: D.S.F.

Criança/adolescente: S.F.C.

Desse modo, vislumbro haver riscos para a infante, motivo por que INDEFIRO o pedido de Autorização para Viagem ao Exterior cumulado com pedido de Passaporte elaborado pela requerente D.S.F., declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2010 (a) Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude -

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0017223-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017223-7

Autor: C.C.B.

Criança/adolescente: W.B.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0017230-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017230-2

Autor: R.E.L. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0017245-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017245-0

Autor: G.G.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017256-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017256-7

Autor: N.R.B.O.

Criança/adolescente: R.R.R.F.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0017463-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017463-9

Autor: C.M.D.P.

Pelo Exposto, em consonância com a r. cota ministerial, defiro parcialmente o pedido formulado pela requerente com o fim de autorizar a participação de adolescentes desacompanhados, acima dos 16 (dezesesseis) anos de idade, devendo ser observados os horários de permanência destes no evento, conforme dispõe a Portaria nº 010/2001 e a proibição de venda de bebidas alcoólicas aos mesmos, sob as penas da lei. Expeça-se o competente Alvará. P. R. I. Após o trânsito em julgado determino o arquivamento do feito.Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2010 (a) ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude -

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0017722-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017722-8

Autor: D.P.S.S.

Criança/adolescente: I.S.V. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0017738-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017738-4

Autor: C.S.P.

Criança/adolescente: L.V.S.M.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

194 - 0184744-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184744-3

Executado: W.P.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0008083-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008083-6

Executado: I.M.M.V.

Decisão: Pedido Parcialmente Deferido. MEDIDA DE PSC UNIFICADA

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0011203-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011203-5

Executado: E.S.B.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0012416-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012416-2

Executado: R.G.M.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

198 - 0216040-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216040-6

Autor: R.M.L.P. e outros.

Réu: R.R.N. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/01/2011 às 11:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

199 - 0005533-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005533-3

Autor: L.G.M. e outros.

Réu: A.A.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/01/2011 às 12:00 horas.

Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

Proc. Apur. Ato Infracion

200 - 0213447-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213447-6

Infrator: M.F.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/01/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0007238-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007238-7

Infrator: M.F.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/01/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

202 - 0208423-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208423-4

Autor: C.D.C. e outros.

Réu: M.B.V.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/01/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

203 - 0003500-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003500-4

Autor: K.R.D.P. e outros.

Réu: M.B.V.

Pelo exposto, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 158 e 267,VIII, do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. BV-RR 09.12.2010 (a) ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Sabrina Amaro Tricot

204 - 0008006-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008006-7

Autor: I.E.V.B.S. e outros.

Réu: M.B.V.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/01/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Tutela

205 - 0216074-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216074-5

Autor: S.J.M.

Criança/adolescente: D.Y.M. e outros.

Pelo exposto, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 158 e 267,VIII, do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. BV-RR 09.12.2010 (a) ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

206 - 0223487-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223487-0

Autor: E.C.V.

Criança/adolescente: J.G.V.G. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/01/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Christiane Mafra Moratelli

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Caroline da Silva Braz

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal - Sumário

207 - 0197423-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197423-9

Indiciado: J.R.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2011 às 12:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

208 - 0014523-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014523-3

Indiciado: J.M.M.F.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/02/2011 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Violência Doméstica

209 - 0168631-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168631-4

Réu: Vivian Santos Guimarães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2011 às 11:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Inquérito Policial

210 - 0221296-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221296-7

Indiciado: M.J.S.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/02/2011 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0223064-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223064-7

Indiciado: R.M.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/02/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0002720-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002720-9

Réu: Antonio Ademir Ribeiro da Costa

1. CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0009634-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009634-5

Indiciado: P.A.S.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/02/2011 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

214 - 0014903-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014903-7

Indiciado: F.R.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/02/2011 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0014918-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014918-5

Indiciado: R.P.S.F.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/02/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0015040-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015040-7

Indiciado: R.A.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/12/2010 às 11:05 horas. Audiência designada para o dia 15/12/10 às 11h 05 min.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Índice por Advogado

000097-RR-N: 004

000172-RR-B: 003

000193-RR-B: 003

000245-RR-B: 005

000264-RR-N: 005

000568-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

001 - 0001300-72.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001300-0

Autor: João Paulo Souza da Silva

Distribuição por Dependência em: 10/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Sílvia Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 0001277-29.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001277-0

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Terencio Marins dos Santos

ATO ORDINÁRIO: À parte autora para comparecer em cartório a fim de recolher as custas pelas despesas decorrentes dos atos do oficial de justiça, nos termos da portaria conjuntas 004/2010, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Divórcio Litigioso

003 - 0000085-61.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000085-8

Autor: M.L.S.

Réu: J.D.L.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Margarida Beatriz Oruê Arza

Exoner.pensão Alimentícia

004 - 0013756-88.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013756-1

Autor: R.S.O.

Réu: P.B.O.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: " Vista ao autor sobre a contestação".

Advogado(a): Wellington Alves de Lima

Procedimento Ordinário

005 - 0010722-76.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010722-0

Autor: Arthur Vinicius Silva Santos e outros.

Réu: Município de Caracarái

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir

transcrito: " Intime-se o patrono da parte autora para apresentar contra-razões no prazo legal.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Edson Prado Barros

002 - 0001402-64.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001402-3

Réu: Paulo Francisco Tomaz

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Inquérito Policial

006 - 0001295-50.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001295-2

Indiciado: I.C.O.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Busca e Apreensão

003 - 0012803-94.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012803-1

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Vilmor Malaquias

Despacho: 1 - Defiro os pedidos de fl. 50. 2 - altere-se no siscom o

nome do patrono do autor. 3 - Suspenda-se o feito por 180 dias.

4 - Publique-se. Mucajaí - RR 30/11/2010

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza

Substituta

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Petição

007 - 0014351-87.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014351-0

Autor: Maria do Rosario Pereira Mendonça

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia

15/03/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

006586-AM-N: 004

000568-RR-N: 006

055249-RS-N: 004

Comarca de Mucajaí

Cartório Distribuidor

Índice por Advogado

000223-RR-A: 002

000369-RR-A: 001

000582-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Procedimento Ordinário

001 - 0001404-34.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001404-9

Autor: Gilson Bispo dos Santos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 6.120,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Ação Penal - Ordinário

001 - 0002066-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002066-9

Réu: Ivan da Conceição Lima

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

002 - 0002065-59.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002065-1

Autor: Jeferson Pereira de Sá

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Proced. Jesp Cível

003 - 0002064-74.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002064-4

Autor: Wilson Kochinski

Réu: Francisco Ataíde de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2010.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

Valor da Causa: R\$ 11.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Busca e Apreensão

004 - 0001663-75.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001663-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Oliveira Marques

Despacho: "Intimem-se a parte autora, para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção. Rorainópolis/RR, 07/12/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogados: Alexandre Niederauder de Mendonça Lima, Rebeca Caldas Ferreira

Interdição

005 - 0000971-76.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000971-2

Autor: Manuel Vieira Sousa

Réu: Cassiano Bonfim Sousa

Final da Decisão: "Pelo exposto e por tudo o que dos autos constam, defiro o pedido de liminar, decreto provisoriamente a interdição de Cassiano Bonfim Sousa, nomeando-lhe curador provisório, sob o compromisso, a ser prestado em cinco dias, o Senhor Manuel Vieira Sousa, nos moldes do art. 1.187 do CPC. Expeça-se termo de Curatela. Certifique-se o interditando impugnou o pedido. Após, vistas ao MP. P.R.I. Rorainópolis-RR, 06 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg. Posse de Veículo

006 - 0009858-83.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009858-4

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Requerido: Raimundo Nonato a Lima

Final da Decisão: "Pelo exposto, indefiro o item 03, da petição de fl. 53. P.R.I. Rorainópolis, 06 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0010007-79.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010007-5

Indiciado: J.R.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Averiguação Paternidade

001 - 0023881-92.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023881-1

Autor: D.R.C.N. e outros.

Réu: E.C.L.

Sentença: (...) Em consequência, diante da inércia da parte autora, reputo o abandono da causa, e julgo extinta a presente ação de alimentos, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 267 do CPC. (...) São Luiz/RR, 23 de agosto de 2010. Doutor ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

002 - 0000134-79.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000134-0

Exequente: F.S.L.

Executado: R.L.O.

EDITAL DE CITAÇÃO: FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Execução de Alimento Processo nº 060.10.000134-0 em que J.L.O. representada por sua genitora F.da S.L. move contra R.L.de O.Fica CITADO, RUBEM LIMA DE OLIVEIRA documentos pessoais não informados, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (artigo 231, II, do CPC), para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz do Anauá/RR, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, Maria Vanuza de Matos o digitei e Vaancklin dos S. Figueredo, conferiu e assinou de ordem do Mm Juiz de Direito Subst. desta Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Crime C/ Pessoa - Júri

003 - 0002846-86.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002846-2

Réu: José de Azevedo

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz/RR, Doutor Erasm Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da Ação Penal - Homicídio Qualificado, processo 0060.02.002846-2, que o Ministério Público Estadual move contra José

de Azevedo. De conformidade com o art. 392, VI, §1º, Fica INTIMADO o acusado JOSÉ DE AZEVEDO, natural de Pedreiras/MA, nascido em 15.10.1956, filho de Maria Iracema de Azevedo, RG. 178.542 - SSP/RR, estando em local incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de pronúncia em seu desfavor, cujo final é o seguinte: "[...] Nesta senda, pronuncio JOSÉ DE AZEVEDO como incurso no disposto no art. 121, 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal Brasileiro e, nos termos do art. 408 do CPPB, o encaminhamento para julgamento no Tribunal do Júri. [...] São Luiz do Anauá, segunda-feira, 26 de junho de 2006. (a) Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO - Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário Eletrônico do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 10.12.2010. (a) Vaancklin dos Santos Figueredo - Escrivão Judicial, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Procedimento Ordinário

001 - 0000448-93.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000448-9

Autor: Brian Curuso Flett

Réu: Amadeu de Tal

"(...)Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de expedição de mandado liminar de reintegração de posse, nos termos dos artigos 926 a 928, do Código de Processo Civil. INTIME-SE o Autor deste Decisão, via DPE. CITE-SE o Réu para apresentar defesa, com as advertências cabíveis." AA, 02/12/2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000463-AM-N: 003

008773-ES-N: 004

017597-PE-N: 003

018064-PE-N: 003

000092-RR-B: 009

000264-RR-N: 005

000505-RR-N: 001, 004

000568-RR-N: 002, 004

000582-RR-N: 001, 002, 004, 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0003490-64.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003490-6

Autor: Banco Fiat Sa

Réu: Samira Brandao Palheta

INTIME-SE O AUTOR PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 425,00 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS), CONFORME PLANILHA DE FL.33. PACARAIMA/RR, 10/12/2010 DR DÉLCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO INTIME-SE O AUTOR PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS NO VALOR DE R\$ 425,00 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS), CONFORME PLANILHA DE F. 33. PACARAIMA/RR, 10 DE DEZEMBRO DE 2010 DR DÉLCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniel Roberto da Silva

002 - 0003554-74.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003554-9

Autor: Bv Financeira S a Cfi

Réu: Jose Romao de Pinho

INTIME-SE O AUTOR PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS NO VALOR DE R\$ 425,00 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS). PARACARAIMA/RR, 10/12/2010 DR DELCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Busca e Apreensão

003 - 0002087-94.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002087-3

Requerente: Banco Finasa Sa

Requerido: Aresgton Cione Farias Rodrigues

INTIME-SE O AUTOR PARA PAGAMENTO DE DE CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 42,50 (QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). PACARAIMA/RR, 10/12/2010 DR DÉLCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO

Advogados: Fernando José de Carvalho, Guilherme Borba Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa

Busca e Apreensão

004 - 0000083-16.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000083-0

Autor: B V Financeira Sa Cfi

Réu: Valmir Sousa Melo

ATUALIZE-SE NO SISCOM (F. 47). DIGA O AUTOR, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOBRE A CERTIDÃO DE F. 41, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INTIME-SE VIA DJE. PACARAIMA/RR.12/11/2010 DR DÉLCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Daniel Roberto da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Carta Precatória

005 - 0000117-88.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000117-6

Autor: Construshop Caçari Materiais de Construção Ltda

Réu: J Souza Mota

AGUARDE-SE POR TRINTA DIAS. SEM MANIFESTAÇÃO, DEVOLVA-SE AO JUÍZO DEPRECANTE, COM AS BAIXAS NECESSÁRIAS. PACARAIMA/RR, 12/11/2010 DR DÉLCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Procedimento Ordinário

006 - 0003204-86.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003204-1

Autor: Jose Gerardo Correia Melo

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima- Caer

DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 25/27. INTIME-SE PARA PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, OBSERVANDO OS VALORES DA PLANILHA DE F. 28. PACARAIMA/RR, 10/12/2010 DR DÉLCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

007 - 0003489-79.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003489-8

Autor: Bfb Leasing S a Arrendamento Mercantil

Réu: Cristiane Pereira Paes

INTIME-SE O AUTOR PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$ 425,00 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS), CONFORME PLANILHA DE F. 38. PACARAIMA/RR, 10 DE DEZEMBRO DE 2010. DR DÉLCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000506-73.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000506-0

Infrator: R.C.S.D.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Termo Circunstanciado

008 - 0000638-33.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000638-1

Indiciado: S.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/02/2011 às 14:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Autorização Judicial

009 - 0000620-12.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000620-9

Autor: N.M.R.A.

SENTEÇA ABERTA A AUDIÊNCIA, COLHIDA A PROVA E ONFIGURADO QUE ORÉU ESTÁ EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, E HAVENDO MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MP, CONCEDO O ALVARÁ PELO PRAZO DE DOIS ANOS, DEVENDO SER RENOVADO POSTERIORMENTE MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO NOS AUTOS. JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. P.R.I. CONFORME NOVA TABELA PROCESSUAL. NADA MAIS SENDO DITO NEM PERGUNTADO, MANDOU O MM JUIZ ENCERRAR O PRESENTE TERMO, QUE VAI DEVIDAMENTE LIDO ASSINADO. DELIBERAÇÃO: EXPEÇA-SE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. PACARAIMA/rr 21/10/2010 DR DELCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000542-18.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000542-5

Autor: R.C.S.D. e outros.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 10/02/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infração Administrativa

011 - 0002859-23.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002859-3

Réu: Point Lan Hause

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000483-30.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000483-2

Infrator: R.C.S.D.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/02/2011 às 10:30 horas.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 13/12/2010

PORTARIA Nº 10/2010 – GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL

O MM. Juiz de Direito, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, em substituição na 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO o recesso forense, compreendido do dia 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011, bem como o período de férias da Escrivã Titular do Cartório deste Juízo, compreendido do dia 10 de janeiro a 24 de janeiro do corrente ano.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a servidora Lizarb Raquel Fernandes Dias, Assistente Judiciária, lotada neste Juízo e Cartório, para substituir a Escrivã Titular desta Vara, nos períodos de 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011 e 10 de janeiro de 2011 a 24 de janeiro de 2011.

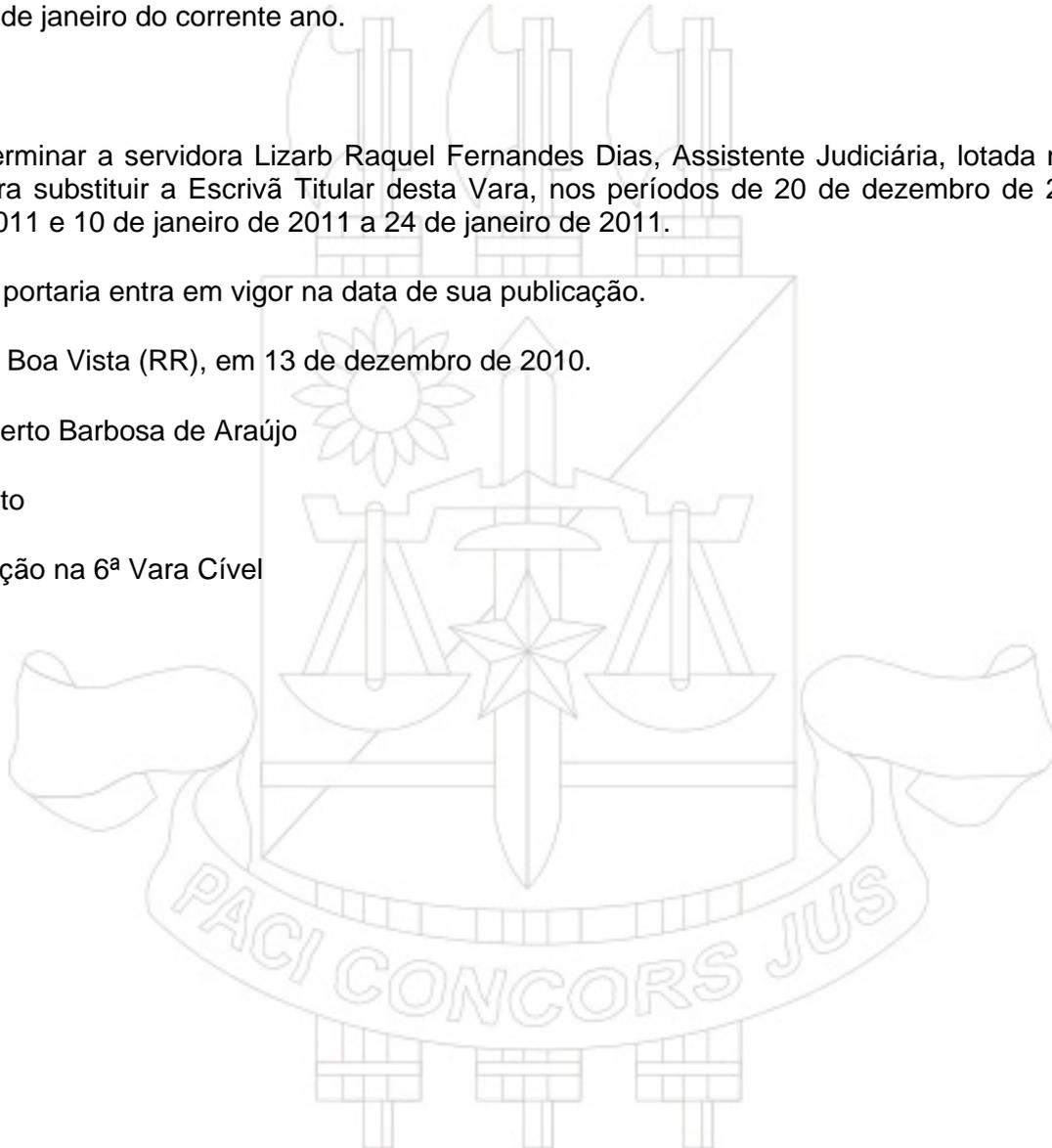
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comarca de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2010.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Em substituição na 6ª Vara Cível



TURMA RECURSAL

Expediente 10/12/2010

RESOLUÇÃO N.º 01/2010

Considerando que incumbe ao Conselho Nacional de Seguros Privados expedir normas disciplinadoras dos percentuais do seguro DPVAT a ser pago pelas seguradoras integrantes do consórcio, quando se trate de invalidez parcial;

Considerando que para se aferir a graduação da incapacidade se faz necessário o aprofundamento probatório, como produção de prova pericial detalhada;

Considerando os indícios de fraudes que recentemente passaram a ser detectados, especialmente quando se trata de complementação de valores devidos em caso de invalidez parcial;

Considerando o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Turmas Recursais de outros Estados acerca da matéria.

A Turma Recursal RESOLVE, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves, revogar suas Súmulas n.º 1, 5, 6 e 7, e aprovar a seguinte:

SÚMULA n.º 16

“A graduação dos percentuais do seguro DPVAT, quando se trate de invalidez parcial, tendo em vista as regras para sua fixação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, exige aprofundamento probatório, mormente realização de exame pericial detalhado, não suprido por laudo oriundo de órgãos oficiais. Complexidade da causa que afasta a competência dos Juizados Especiais.”

Determinou-se a publicação da Súmula no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 22 do Regimento Interno da Turma Recursal (Resolução n.º 08/2008 – TJRR).

Boa vista/RR, 10 de dezembro de 2010.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO - Presidente, em exercício

Juiz ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES - Membro

Juiz ERICK LINHARES - Suplente

Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES - Suplente

Juiz BRENO JORGE COUTINHO - Suplente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/12/2010

ATO Nº 060, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 31, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

R E S O L V E :

Declarar vago 1 (um) cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), código MP/NM-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, em virtude do falecimento da servidora **MARIA ROSÂNGELA MICHELS MAINARDI**, a partir de 25NOV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 751, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03JAN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 752, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10JAN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº753, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **JANEIRO/2011**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010.

03 a 09	Dr. FÁBIO BASTOS STICA
10 a 16	Dra. CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
17 a 23	Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
24 a 30	Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
31/01 a 06/02	Dra. REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
TELEFONE DO PLANTÃO: 95 - 8803.0030	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº754, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **JANEIRO/2011**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010.

03 a 09	Dr. LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
10 a 16	Dr. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
17 a 23	Dra. JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES
24 a 30	Dr. HEVANDRO CERUTTI
31/01 a 06/02	Dra. CARLA CRISTIANE PIPA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9971.1305	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº755, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **WELLINGTON AUGUSTO DE MOURA BAHE**, para tratar de assuntos de interesse institucional, no dia 14DEZ10, no município de Normandia/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 683 - DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Oficial de Diligência "Ad Hoc", face ao deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 13DEZ10, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 13DEZ10, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 684 - DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento para o município de Normandia-RR, no dia 14DEZ10, para acompanhar membro deste Órgão Institucional.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 685 - DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, **REGINA CELI DE MIRANDA SOARES MATTOS**, Assessora Técnica e **RUTE BARBOSA DOS SANTOS**, Assessora Técnica, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 14DEZ10, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, motorista, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 14DEZ10, sem pernoite, para conduzir os servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 686-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 663-DG, de 26NOV10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4441, de 27NOV10, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 241-DRH, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, dispensa no dia 17DEZ10, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO PIP Nº 023/2010**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de suposta irregularidade na comercialização de produtos pela empresa NORTE PLACAS.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2010.

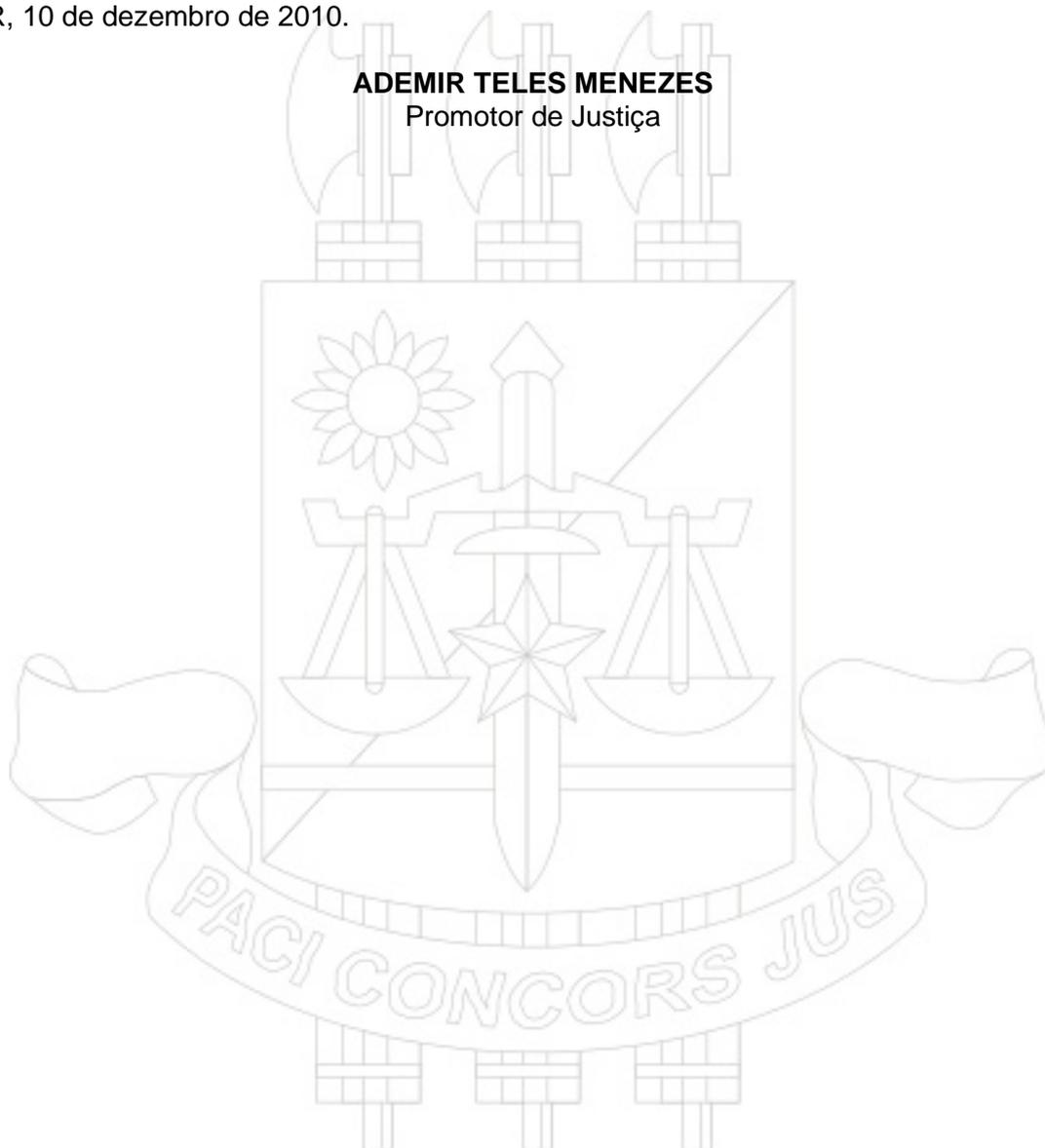
ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO PIP Nº 024/2010**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de suposta prática de propaganda enganosa pela empresa SUBMARINO.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2010.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 13/12/2010

EDITAL 146

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Estagiária **ÁTINA LORENA CARVALHO DA SILVA**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

